

LEI COMPLEMENTAR N.º 085/ 2005

Institui o Código Tributário do Município de Lindóia do Sul

ADIERSON CARLOS BUSSOLARO, Prefeito Municipal de Lindóia do Sul, Estado de Santa Catarina, Faço saber, que a Câmara de Vereadores aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. A presente Lei Complementar estabelece o sistema tributário do Município de Lindóia do Sul, SC, normas complementares de Direito Tributário a ele relativas e disciplina a atividade tributária do Fisco Municipal.

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

Capítulo I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

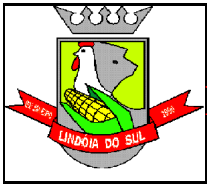
Art. 2º A expressão "legislação tributária" compreende leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 3º Não terá vigência no mesmo exercício financeiro que foi publicada ou antes de decorrido o prazo de 90 (noventa dias), desta, a Lei Complementar ou o dispositivo de lei que:

- I - institua ou aumente tributos;
- II - defina novas hipóteses de incidência;
- III - extinga ou reduza isenções, exceto se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte;
- IV – institua ou majore penalidades.

Art. 4º A legislação tributária do Município observará:

- I - as normas constitucionais vigentes;
- II - as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional (Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966) e nas leis complementares subsequentes;
- III - as disposições deste Código e das leis a ele subsequentes.



§ 1º O conteúdo e o alcance de decretos, atos normativos, decisões e práticas observados pelas autoridades administrativas restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, não podendo, em especial:

- I - dispor sobre matéria não tratada em lei;
- II - criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquotas, nem fixar formas de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;
- III - estabelecer agravações, criar obrigações acessórias, ou ampliar as faculdades do Fisco.

§ 2º O prazo de pagamento dos tributos poderá ser fixado por ato administrativo.

§ 3º O valor monetário da base de cálculo dos tributos será atualizado mediante ato administrativo, aplicando-se o índice previsto neste Código.

§ 4º Após ocorrido o fato gerador e atualizada a base de cálculo, existindo parcelamento da dívida tributária, deverá ser aplicado os respectivos índices financeiros vigentes a fim de preservar o valor real da obrigação.

Capítulo II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTARIA

Seção I

DAS MODALIDADES

Art. 5º A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

- I - obrigação tributária principal;
- II - obrigação tributária acessória.

§ 1º Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse da Fazenda Municipal.

§ 3º A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

Seção II

DO FATO GERADOR



Art. 6º Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 7º Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Seção III

DOS SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTARIA.

Art. 8º Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Lindóia do Sul é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência privativa, para instituir e arrecadar os tributos especificados neste Código.

§ 1º A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos ou, ainda, de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

§ 2º Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado o encargo ou função de arrecadar tributos.

Art. 9º Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento dos tributos e penalidades pecuniárias de competência do Município ou impostas por ele.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

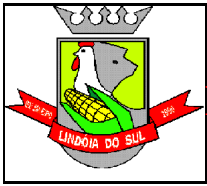
I - contribuinte - quando tiver relação pessoal direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

II – responsável - quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas neste Código.

Art. 10. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

Parágrafo único. A dispensa da exigência da obrigação principal não exime a acessória.

Seção IV



DA CAPACIDADE TRIBUTARIA PASSIVA

Art. 11. A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais, ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção V

DA SOLIDARIEDADE

Art. 12. São solidariamente obrigadas:

- I - as pessoas expressamente designadas neste Código ou por lei;
- II - as pessoas que, embora não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo único. A solidariedade produz os seguintes efeitos:

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Seção VI

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 13. Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao Fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º Na falta de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar-se-á como tal:

- I - quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;
- II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;
- III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.



§ 2º Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária respectiva.

§ 3º O fisco pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 14. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, declarações, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco.

Seção VII

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 15. Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela utilização de serviços que gravem os bens imóveis e a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 16 São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 17. A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 18. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde



pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;
- II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis (6) meses, a contar da data da alienação, no mesmo ou em outro ramo de atividade.

Seção VIII

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 19. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou diante deles em razão de seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 20. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Capítulo III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.



Art. 22. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 23. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou se tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código e na legislação complementar.

Parágrafo único. Fora dos casos previstos em lei, o crédito tributário regularmente constituído não pode ser dispensado, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Seção II

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 24. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito de seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte deste Código que trata do Processo Administrativo Fiscal;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança ou em antecipação de tutela;
- V – o parcelamento do débito tributário.

Parágrafo único. A suspensão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

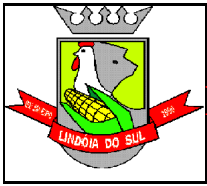
Seção III

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 25. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão do depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma indicada neste Código;
- VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória ou recurso;
- X - a decisão judicial transitada em julgado;
- XI – dação em pagamento de bens imóveis.

Seção IV



DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 26. Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia;

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

Capítulo IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 27. Constitui infração, a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe a inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela legislação tributária do Município.

Art. 28. Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

- I - multas,
- II - sistema especial de fiscalização;
- III - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município;
- IV – cancelamento de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício do contribuinte;
- V – suspensão ou cancelamento de isenções.

Parágrafo único. A imposição de penalidades:

I - não exclui:

- a) o pagamento do tributo;
- b) a fluência de juros de mora;
- c) a correção monetária do débito;

II - não exime o infrator:

- a) do cumprimento de obrigação tributária acessória;
- b) de outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem.

Seção II

DAS MULTAS

Art. 29 As multas serão calculadas tomando-se como base:

- I - o valor da Unidade Fiscal do Município – UFM (art. 249);
- II - o valor do tributo corrigido monetariamente.



§ 1º. As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 2º. Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não-cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, em razão de um só fato, impor-se-á penalidade somente à infração que corresponder à multa de maior valor.

Art. 30 Com base no inciso I, do artigo anterior desta Lei Complementar, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 50 UFMs:

a) quando a pessoa física ou jurídica deixar de inscrever-se nos Cadastros Imobiliário, Mobiliário, de Anúncios, de Aparelho de Transporte, de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico e de Veículo de Transporte de Passageiro, na forma e prazos previstos na legislação;

b) quando a pessoa física ou jurídica deixar de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação, as alterações dos dados constantes dos Cadastros Imobiliário, Mobiliário de Contribuintes, de Anúncios, de Aparelho de Transporte, de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico e de Veículo de Transporte de Passageiro, inclusive a baixa;

c) por deixarem as pessoas, que gozam de isenção ou imunidade de comunicarem, na forma e prazos regulamentares, a venda de imóvel de sua propriedade;

d) por não atender à notificação do órgão fazendário, para declarar os dados necessários ao lançamento do IPTU, ou oferecê-los incompletos;

e) por deixarem o responsável por loteamento ou o incorporador de fornecer ao órgão fazendário competente, na forma e prazos regulamentares, a relação mensal dos imóveis alienados ou prometidos à venda;

f) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, a declaração acerca dos bens ou direitos, transmitidos ou cedidos;

g) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, o demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades;

II - de 200 UFMs:

a) por não possuir livros fiscais na forma regulamentar ou não registrar os livros fiscais na repartição competente até o dia 31 de julho do ano subsequente ao exercício fiscal;

b) por deixar de escriturar os livros fiscais na forma e prazos regulamentares;

c) por escriturar em forma ilegível ou com rasuras os livros fiscais;

d) por deixar de escriturar documento fiscal;

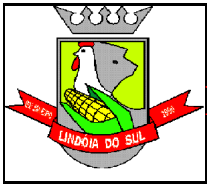
e) por deixar de reconstituir, na forma e prazos regulamentares, a escrituração fiscal;

f) por não manter arquivados, pelo prazo de cinco anos, os livros e documentos fiscais;

g) pela falta de indicação da inscrição municipal nos documentos fiscais;

h) por emitir documento fiscal em número de vias inferior ao exigido;

i) por dar destinação às vias do documento fiscal diversa da indicada em suas vias;



j) por emitir documento fiscal de série diversa da prevista para a operação;

l) por não publicar e comunicar ao órgão fazendário, na forma e prazos regulamentares, a ocorrência de inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais;

III - de 150 UFMs:

a) por não possuir documentos fiscais na forma regulamentar;

b) por deixar de emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

c) por imprimir, ou mandar imprimir, documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado;

d) por deixar de prestar informações ou fornecer documentos, quando solicitados pelo fisco;

e) por registrar indevidamente documento que gere dedução da base de cálculo do imposto;

IV - de 180 UFMs:

a) por embarçar ou impedir a ação do fisco;

b) por deixar de exibir livros, documentos ou outros elementos, quando solicitados pelo fisco;

c) por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos;

d) por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;

e) pela existência ou utilização de documento fiscal com numeração e série em duplicidade;

V - de 150 UFMs, por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos anteriores, que importe descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária.

§ 1º O valor da penalidade aplicada será reduzido em 50% (cinquenta por cento), se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da autuação.

§ 2º A denúncia espontânea do extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais, somente elidirá a penalidade aplicável quando, sem prejuízo da observância às demais prescrições da legislação, for instruída com a prova da publicação do anúncio da ocorrência, descrita de forma explícita, inclusive com a indicação dos números da documentação respectiva, em jornal de grande circulação no Município, por 3 (três) dias consecutivos.

Art. 31 Com base no inciso II, do artigo 29, desta Lei Complementar (valor do tributo corrigido), serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 100% (cinquenta por cento) do valor do tributo omitido, corrigido monetariamente, por infração:

a) por escriturar os livros fiscais com dolo, má-fé, fraude ou simulação;

b) por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da operação;

c) por consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal;

d) por qualquer outra omissão de receita;



II - de 150% (cem por cento) do valor do tributo indevidamente apropriado, corrigido monetariamente, por infração relativa à:

- a) substituição tributária;
- b) responsabilidade tributária.

Parágrafo único. Os valores das multas que trata este artigo não serão menores de 50 (cinquenta) UFMs.

Art. 32. As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados neste Código serão graduadas pela autoridade fazendária competente, observadas as disposições e os limites fixados neste Código.

§ 1º Na imposição e graduação da multa, levar-se-á em conta:

- I - a menor ou maior gravidade da infração;
- II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária.

§ 2º Considera-se atenuante, para efeito da imposição e graduação de penalidade, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o Fisco para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Art. 33. Quando o sujeito passivo reincidir no mesmo dispositivo da legislação tributária, a multa será acrescida de cinquenta por cento (50%) para cada reincidência, desde que a continuidade não resulte em falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte.

Art. 34. As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas em dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da incidência e da fluência do juro de mora de um por cento (1%) ao mês ou fração e da aplicação da correção monetária.

Seção III

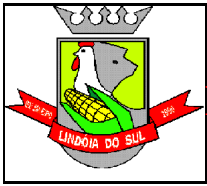
DAS DEMAIS PENALIDADES

Art. 35. O sistema especial da fiscalização será aplicado, a critério da autoridade fazendária:

- I - quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária, da qual resulte falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte;
- II - quando houver dúvida sobre a veracidade ou a autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos.

Parágrafo único. O sistema especial a que se refere este artigo poderá consistir, inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo por agentes do Fisco.

Art. 36. Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos e penalidades pecuniárias devidas ao Município não poderão participar de



licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou, ainda, transacionar a qualquer título, com exceção da transação prevista no inciso III do art. 25, com órgãos da administração direta e indireta do Município.

Parágrafo único. Será obrigatória, para a prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação da certidão negativa, expedida pelo Fisco, na qual esteja expressa a finalidade a que se destina.

Seção IV

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 37. Exceto os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município, independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 38. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no art. 19, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado contra estas.

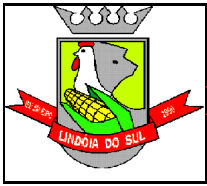
Art. 39. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, de pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo único. Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TITULO II

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

Capítulo I



DA ESTRUTURA

Art. 40. Integram o Sistema Tributário do Município:

I - impostos:

a) Imposto Predial e Territorial Urbano;

b) Imposto sobre transmissão de bens imóveis *inter vivos* e de direitos reais sobre ele incidente;

c) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

II - Taxas:

a) Taxa de Coleta de Lixo;

b) Taxa de Limpeza Pública;

c) Taxa de Expediente e Serviços Diversos;

d) Taxa de Localização e Verificação do Cumprimento de Posturas e Normas Urbanísticas;

e) Taxa de Licença para Publicidade;

f) Taxa de Licença para Execução de Obras;

g) Taxa de Abate de Animais;

h) Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros

Públicos;

i) Taxa de Serviço de Bombeiros;

III - Contribuição de Melhoria;

IV – Contribuição Para o Custeio da Iluminação Pública.

Capítulo II

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Seção I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 41. O imposto predial e territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo único. O fato gerador ocorre anualmente no dia 1º de janeiro.

Art. 42. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana, além daquela definida no Anexo I, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamento aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizadas fora do perímetro a que se refere este artigo e desde que preencham os requisitos do § 1º, do art. 32, do Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.



Art. 43. O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencentes a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

Art. 44. O imposto, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar da escritura certidão negativa de débitos relativos ao imóvel.

Seção II

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 45. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, excluído o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§ 1º O bem imóvel, para os efeitos deste Imposto, será classificado como terreno ou prédio.

I - terreno é o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

II - prédio é o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do inciso anterior;

§ 2º O valor venal dos imóveis será fixado segundo os parâmetros estabelecidos no Anexo II desta Lei Complementar, até 02 de outubro para vigorar no exercício seguinte podendo ainda ser atualizado a qualquer tempo, devendo o ato ser publicado para que qualquer contribuinte possa, querendo, de acordo com o procedimento fiscal deste Código, contestar os valores atribuídos até trinta (30) dias após a publicação, sob pena de decair do direito.

§ 3º A autoridade fiscal ao fixar o valor venal, observará o disposto no art. 167 e adotará os valores fixados no Anexo I e II e sistemas de pontuações constantes no Anexo II, desta Lei Complementar.

§ 4º O Executivo Municipal através de ato, efetuará o enquadramento de cada imóvel, determinando, previamente, os percentuais de redução ou



acréscimos a serem utilizados nos casos supra enumerados, atendendo as situações peculiares em cada exercício.

§ 5º Toda a área considerada urbana ou no perímetro urbano com mais de 2.000m² (dois mil metros quadrados) até 5.000m² (cinco mil metros quadrados), identificada sob a denominação de lote, quadra ou chácara, terá seu valor venal exposto no Anexo II reduzido em 20% (vinte por cento) e áreas com mais de 5.000m² (cinco mil metros quadrados), nestas mesmas condições, terá seu valor venal reduzido em 30% (trinta por cento).

§ 6º Para cálculo do imposto das áreas com as características descritas no parágrafo anterior, localizadas no Setor Cinco do Anexo II, serão observados os seguintes critérios:

I - O valor venal não será superior a 0,0035 UFMs (zero vírgula zero zero trinta e cinco Unidades Fiscais Municipais) por metro quadrado de área;

II - A alíquota a ser aplicada sobre o valor venal, para terrenos, já deduzido o desconto, será de 0,3% (zero vírgula três por cento).

§ 7º No cálculo do valor venal do terreno, no qual exista prédio em condomínio, será considerada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma conforme a fórmula abaixo:

$$F I = \frac{T \times U}{C}, \text{ onde:}$$

F I = fração ideal

T = área total do terreno

U = área da unidade autônoma edificada

C = área total construída.

§ 8º No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínios, será acrescentada à área privativa de cada unidade, a parte correspondente das áreas comuns em função de sua quota-parte.

§ 9º Nos casos singulares de imóveis para os quais, a aplicação dos procedimentos previstos nesta lei possa conduzir à tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá o agente responsável rever os valores venais, adotando novos parâmetros.

§ 10. Será excluído da base de cálculo a parcela ou parte do terreno, não ocupado por benfeitorias, atingida por limitação ambiental decorrente da caracterização de área de preservação permanente que impeça a sua utilização para os fins urbanísticos (Parágrafo único do art. 165).

Art. 46. O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis respectivos, as seguintes alíquotas:

I – 0,2% (zero vírgula dois por cento) para os prédios e terrenos edificados;

II – 0,4% (zero vírgula quatro por cento) para os terrenos não edificados.



Parágrafo único. Lei específica poderá determinar que em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na forma do caput do art. 5º, da Lei Nacional nº 10.257/01, ou não sendo cumpridas as etapas previstas no § 5º do art. 5º desta Lei nº 10.257/01, proceder-se-á à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota em 1% (um por cento) ao ano, pelo prazo de cinco anos consecutivos, até o limite de 7,5% (sete vírgula cinco por cento) de alíquota máxima, ficando vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este parágrafo.

Seção III

DA ARRECADAÇÃO

Art. 47. O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, em moeda corrente nacional ou nesta convertida, na forma e prazos definidos em regulamento, considerando-se a existência da dívida tributária a partir da ocorrência do fato gerador.

§ 1º. O Executivo Municipal poderá parcelar a dívida tributária em até 05 (cinco) vezes dentro do exercício, respeitando o limite mínimo de 10% (dez por cento) da UFM por prestação, devendo ser atualizada de acordo com a variação do IGPM.

§ 2º. O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única, após a ocorrência do fato gerador e antes de vencida a primeira parcela, gozará do desconto de 10% (dez por cento) e o contribuinte que não estiver inscrito em dívida ativa por dívidas tributárias e não tributárias mais 10% (dez por cento) de desconto.

Seção IV

DA ISENÇÃO

Art. 48. Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os contribuintes que atendam a uma das seguintes condições:

a) sejam sociedades desportivas sem fins lucrativos, que não remunerem seus diretores ou sócios, ou pague qualquer retirada em forma de prolabore ou participação em lucros, com relação aos imóveis utilizados como praça de esporte;

b) sejam sociedades civis sem fins lucrativos, representativas de classes trabalhadoras, que não remunerem seus diretores ou sócios, ou pague qualquer retirada em forma de prolabore, com relação aos imóveis utilizados como sede;

c) quando o imóvel for cedido gratuitamente para o uso da União, Estado ou Município ou uma de suas autarquias, enquanto perdurar a cedência, no todo ou em relação a fração cedido;

d) o imóvel sobre o qual esteja sendo ministrado o ensino fundamental, público ou privado, desde que este último seja sem fins lucrativos;



e) do sujeito passivo, aposentado ou pensionista, que seja proprietário de um único imóvel, seja ele rural ou urbano no Município ou fora dele, e o utilize como residência unifamiliar, cujo rendimento do(s) seu(s) ocupante(s), seja comprovado, ser igual ou inferior a dois salários mínimos mensais.

f) do imóvel ou a parte pertencente à faixa de proteção dos cursos d' água, assim definida em lei, cuja a área fique inviabilizada para a construção.

§ 1º. Lei específica poderá instituir programas de melhoramento urbano, tendo como incentivo a isenção ou desconto no pagamento de IPTU.

§ 2º. A isenção prevista na alínea " e " deste artigo não se aplica ao usufrutuário.

Capítulo III

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS INTER VIVOS E DE DIREITOS REAIS SOBRE ELE INCIDENTES

Seção I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 49. O imposto sobre a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e direitos a eles relativos, incide:

I - sobre a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos em lei civil;

II - sobre a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, ressalvado quanto ao usufruto, a hipoteca do item I, parágrafo único, do Art. 52.

III - sobre a cessão de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos itens anteriores.

Art. 50. O imposto é devido quando os bens transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos cedidos, se situarem no território do Município, ainda que a mutação patrimonial decorra do contrato celebrado fora do Município.

Parágrafo único. Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - a compra e venda, pura ou condicional;

II - a doação em pagamento;

III - a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tem estabelecido pelo mesmo título em bens contíguos;

IV - os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes, para a transmissão de imóveis e respectivos substabelecimentos;

V - a arrematação, adjudicação e a remição;

VI - a cessão de direito, por ato oneroso, do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o ato de arrematação ou adjudicação;

VII - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;



VIII - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;

IX - todos os demais atos translativos, "inter-vivos", a título oneroso, de imóveis, por natureza ou acessão física e constitutivo de direitos reais sobre imóveis.

Art. 51. Consideram-se bens imóveis, para efeito do imposto:

I - o solo, com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quanto o homem incorpora permanentemente ao solo, como os edifícios e as construções, a semente lançada à terra, de modo que não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Seção II

DA IMUNIDADE E ISENÇÃO

Art. 52. Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no Art. 49:

I - quanto ao patrimônio:

a) da União, dos Estados e dos Municípios, inclusive autarquias, quando destinados aos seus serviços próprios e inerentes aos seus objetivos;

b) de partidos políticos e de templos de qualquer culto, para serem utilizados na consecução dos seus objetivos institucionais;

c) de entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observado os requisitos da lei.

II - quando efetuada para sua incorporação ou patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital subscrito;

III - quando decorrente de incorporação ou fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra;

IV - dos mesmos alienantes em decorrência de sua desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica a que forem conferidos.

Parágrafo único. Não incide o imposto, ainda, sobre:

I - a extinção do usufruto, quando o nu-proprietário for o instituidor;

II - a cessão prevista no inciso III, do art. 49, quando o cedente for qualquer das entidades referidas no inciso I, deste artigo;

III - no substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes, que se fizer para efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel.

Art. 53. O disposto no "caput" do artigo anterior, não se aplica:

I - quanto ao inciso I, letra "c", quando:

a) distribuírem aos seus dirigentes ou associados qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no resultado;

b) não mantiverem escrituração de suas receitas, em livros revestidos de formalidades capazes de comprovar sua exatidão;



c) não aplicarem, integralmente, os seus recursos, na manutenção dos objetivos institucionais.

II - quanto aos incisos II e III, quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a venda ou a locação da propriedade imobiliária, ou, a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

Art. 54. São contribuintes do imposto:

I - nas transmissões "inter-vivos", os adquirentes de bens ou direitos transmitidos;

II - nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, os cedentes.

Parágrafo único. Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

Seção III

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 55. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos, no momento de transmissão ou de cessão, segundo a estimativa fiscal, aceita pelo contribuinte no ato de apresentação da guia de recolhimento, ou no prazo de cinco dias.

§ 1º. Para os imóveis situados no perímetro urbano poderá ser utilizado o valor venal para fins de IPTU.

§ 2º. Para terrenos sem benfeitorias situados na zona rural o seu valor não poderá ser inferior a R\$ 0,12/m² (doze centavos por metro quadrado).

§ 3º. Não havendo acordo entre a Fazenda e o contribuinte, o valor será determinado por avaliação.

Art. 56. Na arrematação decorrente de leilão ou praça, e na adjudicação de bens penhorados, a base de cálculo será o valor da avaliação judicial para a primeira praça ou única praça, ou preço pago se este for maior.

Art. 57. O imposto será calculado pelas seguintes alíquotas:

I – 0,5% (zero vírgula cinco por cento) nas transmissões decorrentes de crédito fundiário para assentamentos de agricultores, executados por programas governamentais;

II - 1% (um por cento) nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação;

III - 2% (dois por cento) nas demais transmissões "inter-vivos" a título oneroso.

Parágrafo único. Para se beneficiar da alíquota que consta no inciso I, as transmissões devem ter garantia real em favor do órgão financiador e o contribuinte deve estar em dia com a Fazenda Municipal.



Seção IV

DA ARRECADAÇÃO

Art. 58. O imposto será arrecadado antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se for instrumento público, e no prazo de 30 (trinta) dias de sua data, se por instrumento particular, ressalvado porém, quando levados à registro os quais deverão se fazer acompanhar do respectivo comprovante de pagamento.

§ 1º. O comprovante de pagamento cujo fato gerador do imposto seja a celebração de instrumento particular, terá validade para fins de elaboração do instrumento público, bem como o registro quando figurarem as mesmas partes e o mesmo objeto e o ato praticado for aquele com fins de transmitir definitivamente o bem, na forma legal prevista.

§ 2º. O comprovante do pagamento do imposto vale pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua emissão, findo o qual deverá ser revalidado.

Art. 59. Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta, e mesmo que esta não esteja extraída.

Parágrafo único. No caso de oferecimento de embargos a arrematação, o prazo se contará da data em que transitar em julgado a sentença que os rejeitar.

Art. 60. Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial ou fora do Município, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assinatura do termo, do trânsito em julgado da sentença ou da celebração do ato ou contrato, conforme o caso.

Art. 61. Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos tabeliães, escrivães e oficial de Registro de Imóveis, os atos e termos sem a prova do pagamento do imposto.

Art. 62. Sendo necessário, serão efetuados acordos com os Órgãos Judiciários para que os seus serventuários facultem aos encarregados da fiscalização municipal, em cartório o exame dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Art. 63. Serão emitidos tantos documentos de arrecadação quantos forem os bens objeto de transmissão.

Capítulo IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Seção I



DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 64. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes na lista que compõe o Anexo III desta Lei Complementar, realizada por empresa ou profissional, ainda que essa não se constitua como atividade preponderante do prestador, independente:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do resultado financeiro do exercício da atividade;
- III - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- IV - do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.

§ 2º O imposto que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 3º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§ 4º A caracterização do fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros da receita, mas tão somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na lista de serviços.

§ 5º Ressalvadas as exceções expressas no Anexo III, os serviços nele mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 6º A lista de serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.

§ 7º A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não expressamente referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.

§ 8º O imposto não incide sobre:



- I – as exportações de serviços para o exterior do país;
- II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§ 9º Não se enquadram no disposto no inciso I do § 8º, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 65. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

- I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 64 desta Lei Complementar;
- II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista do Anexo III;
- III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista do Anexo III;
- IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do Anexo III;
- V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do Anexo III;
- VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do Anexo III;
- VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do Anexo III;
- VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do Anexo III;
- IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do Anexo III;
- X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do Anexo III;
- XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista do Anexo III;
- XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista do Anexo III;
- XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do Anexo III;
- XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do Anexo III;



XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do Anexo III;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do Anexo III;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no subitem 16.01 da lista do Anexo III;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da lista do Anexo III;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.10 da lista do Anexo III;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos no item 20 da lista do Anexo III.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista do Anexo III, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhados ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do Anexo III, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 66. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 67. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§ 1º Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.



§ 2º Nos termos a seguir definidos, fica atribuída de modo expresse, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

Art. 68. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, é responsável pelo pagamento do imposto do estabelecimento adquirido e devido até a data do ato:

I - integralmente, se a alienante cessar a exploração da atividade;

II - subsidiariamente com a alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviços.

§ 1º O disposto no artigo anterior aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade for continuada por ex-sócio ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

§ 2º A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação é responsável pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

Art. 69. São responsáveis pela retenção e pagamento do imposto quando o prestador de serviço não comprovar o seu recolhimento:

I - os construtores, empreiteiros e administradores de obras hidráulicas, de construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiras, exclusivamente de mão-de-obra;

II - os administradores de obras, pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de subcontratados, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;

III - os construtores, empreiteiros, tomadores de obras de construção civil, pelo imposto devido por contribuintes não estabelecidos no Município de Concórdia;

IV - os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimos desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

V - os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;

VI - os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;



VII - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios, exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

VIII - os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

IX - os que utilizarem serviços profissionais autônomos estabelecidos, pelo imposto incidente, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição;

X - as entidades públicas ou privadas, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços de diversões públicas, prestados por terceiros, em locais de que sejam proprietários, administradoras ou possuidoras a qualquer título;

XI - prestador de serviço, quando alegar e não comprovar imunidade ou isenção;

XII - os estabelecimentos gráficos, pelo imposto devido, em relação às notas fiscais impressas sem autorização do Setor de Fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças;

XIII - as companhias de aviação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências de viagens e operadoras turísticas, relativas às vendas de passagens aéreas;

XIV - os empresários, encarregados ou gerentes de empresas, proprietários de estabelecimentos, de instalações ou locais de diversão pública e jogos, pelo recolhimento do imposto incidente sobre diversões públicas;

XV - os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância, de transporte de valores e de conservação e limpeza de imóveis;

XVI - as empresas imobiliárias, incorporadoras e construtoras, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas corretoras de imóveis;

XVII - as empresas que explorem serviços de plano de saúde ou de assistência médica e hospitalar através de planos de medicina de grupo e convênios, pelo imposto devido sobre os serviços a elas prestados por:

a) empresas que agenciem, intermediem ou façam corretagem dos referidos planos junto ao público;

b) hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;

c) bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres;

d) empresas que executem remoção de doentes;

XVIII - as empresas seguradoras, pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguro e sobre os pagamentos efetuados às oficinas mecânicas, relativos ao conserto de veículos sinistrados;

XIX - as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos permitidos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

XX - as operadoras turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes e intermediários;

XXI - as agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços classificados como produção externa;



XXII - hospitais e clínicas privadas, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados:

- a) por empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;
- b) por laboratórios de análise, patologia e de eletricidade médica e assemelhados, quando a assistência a seus pacientes se fizer sem a intervenção das empresas referidas no inciso XVII deste artigo;
- c) por bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e de congêneres, bem como por empresas que executem remoção de pacientes, quando seu atendimento se fizer na forma da alínea anterior;

XXIII - os estabelecimentos particulares de ensino, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis.

§ 1º Os responsáveis de que trata o *caput* deste artigo deverão proceder à retenção e ao recolhimento do imposto devido no prazo previsto no calendário fiscal, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, inclusive quando beneficiados pelo regime de imunidade e isenção.

§ 2º A retenção do imposto na fonte será justificada quando o contribuinte enquadrar-se em qualquer um dos incisos deste artigo.

§ 3º A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o recolhimento do imposto retido na fonte em nome do responsável pela retenção que relacionará na guia nome e endereço dos respectivos prestadores de serviços.

§ 4º O imposto retido conforme a hipótese prevista no inciso anterior terá como base de cálculo o preço do serviço, ao qual será aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida pelo prestador de serviço.

§ 5º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 6º Sem prejuízo do disposto neste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista do Anexo III.

Art. 70. A retenção na fonte será regulamentada por decreto do Executivo.

Seção III

CÁLCULO DO IMPOSTO



Art. 71. O valor do imposto será calculado aplicando-se, ao preço do serviço, a alíquota correspondente, na forma do Anexo III desta Lei Complementar, ressalvados os casos excepcionados por este artigo.

§ 1º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos, independentemente de qualquer condição.

§ 2º Na falta deste preço, ou sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 3º Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada, acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 4º Inexistindo preço na praça, será ele fixado:

I - pela repartição fiscal mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II - pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§ 5º O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 6º Quando se tratar de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, na forma da tabela do Anexo III desta Lei Complementar, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 7º Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, aquele efetuado por pessoa física, com simples fornecimento de trabalho relativo às atividades apontadas com alíquota fixa nos itens da tabela do Anexo III desta Lei Complementar, que sejam exercidos por profissional autônomo, que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional.

§ 8º Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte, o serviço prestado por empresas, sociedades, cooperativas, firmas ou qualquer outra pessoa jurídica, mesmo que firma individual, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

Art. 72. Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da lista do Anexo III forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.



Parágrafo único. Compõe a base de cálculo deste serviço, qualquer valor que seja auferido pelo proprietário, através do objeto descrito no subitem citado.

Art. 73. O imposto retido na fonte será calculado aplicando-se a alíquota na tabela do Anexo III, sobre o preço do serviço, para autônomo ou pessoa jurídica.

Art. 74. Na hipótese de serviços prestados por pessoa jurídica, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na tabela Anexo III.

Parágrafo único. O contribuinte deverá apresentar escrituração, idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Art. 75. Na hipótese de serviços prestados por profissionais autônomos, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota mais elevada.

Art. 76. Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços, frete, despesas ou imposto.

§ 1º Incluem-se na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o valor dos materiais e mercadorias fornecidas pelo prestador dos serviços, exceto as situações previstas nos itens 7.02, 7.06, 14.01, 14.03 e 17.11 da lista de serviços do Anexo III desta Lei Complementar.

§ 2º Constituem parte integrante do preço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobradas em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º Não integram o preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

§ 4º Nos contratos de empreitada global o ISSQN será calculado sobre 40% do valor total.

§ 5º Mercadoria é:

I – o objeto de comércio do produtor ou comerciante, por grosso ou retalho, que a adquire para revender a outro comerciante ou ao consumidor;



II – a coisa móvel que se compra e se vende, por atacado ou varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras;

III – todo bem móvel sujeito ao comércio, ou seja, com destino a ser vendido;

IV – a coisa móvel que se encontra na posse do titular de um estabelecimento comercial, industrial ou produtor, destinando-se a ser por ele transferida, no estado em que se encontra ou incorporada a outro produto.

§ 6º Material é:

I – o objeto que, após ser comercializado, pelo comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, é adquirido, pelo prestador de serviço, não para revender a outro comerciante ou ao consumidor, mas para ser utilizado na prestação dos serviços previstos na lista do Anexo III;

II – coisa móvel que, após ser comprada, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras, é adquirida, pelo prestador de serviço, para ser empregada na prestação dos serviços previstos na lista do Anexo III;

III – todo bem móvel que, não sujeito mais ao comércio, ou seja, sem destino a ser vendido, por se achar no poder ou na propriedade de um estabelecimento prestador de serviço, é usado na prestação dos serviços previstos na lista do Anexo III;

IV – a coisa móvel que, logo que sai de circulação comercial, se encontra na posse do titular de um estabelecimento prestador de serviço, destina-se a ser por ele aplicada na prestação dos serviços previstos na lista do Anexo III.

§ 7º Subempreitada é:

I – a terceirização total ou parcial de um serviço global previsto na lista do Anexo III;

II – a terceirização de uma ou mais de uma das etapas específicas de um serviço geral previsto na lista do Anexo III.

§ 8º O preço do serviço ou receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação, incluído neste os sinais e adiantamentos.

§ 9º Quando não for possível apurar ou o contribuinte não apresentar os valores referentes às mercadorias excluídas da base de cálculo dos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, a base de cálculo será apurada mediante a aplicação do disposto no Anexo IV desta Lei Complementar, considerando ainda que:

I - Toda e qualquer obra de construção residencial unifamiliar, destinada a uso próprio, do tipo econômico, que for executada sem a utilização de mão-de-obra assalariada, informada mediante o preenchimento da comunicação de construção no regime de mutirão, desde que a área total da edificação não ultrapasse 70m² (setenta metros quadrados) serão isentas do pagamento do ISSQN.

II - O acréscimo de construção civil em obra já regularizada será enquadrado em função da área total, no tipo e padrão correspondente na tabela, para apuração do valor da mão de obra e do imposto devido.



III - Para utilizar-se do benefício descrito nos incisos anteriores, o proprietário da obra deverá comprovar ser titular do imóvel a ser edificado, através de documento idôneo.

§ 10. A base de cálculo prevista no § 9º, deste artigo, será apurada mediante a multiplicação da área construída pelo indexador previsto no Anexo IV (UFM) conforme a categoria da construção e, se não houver outra forma de apurar o valor da mão de obra, se constituirá no valor mínimo da base de cálculo.

Art. 77. A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 78. Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço, fundamentalmente, sempre que:

I - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;

II - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

IV - sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

V - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Seção IV

CADASTRAMENTO

Art. 79. O cadastro fiscal econômico, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Art. 80. O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais pelo número do cadastro econômico social, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recibos e notas fiscais.

Art. 81. A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte em formulário próprio, mencionando os dados necessários à perfeita identificação dos serviços prestados.

§ 1º A inscrição será efetuada antes do início da atividade do contribuinte.

§ 2º Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição, esta será procedida de ofício, sem prejuízo de aplicação de penalidades.



§ 3º A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes à mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

§ 4º Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

§ 5º A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador do serviço já possuir a Taxa de Localização e Verificação do Cumprimento de Posturas e Normas Urbanísticas para o desempenho de suas atividades.

Art. 82. Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do imposto.

§ 1º O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, de transferência de ramo ou de encerramento da atividade.

§ 2º A administração poderá promover, de ofício alterações cadastrais.

Art. 83. Sem prejuízo da inscrição e respectivas alterações o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte à apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

Seção V

LANÇAMENTO

Art. 84. O imposto será lançado:

I - uma única vez, no exercício a que corresponde o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades previstas nesta Lei Complementar;

II - mensalmente, quando a base de cálculo for o preço dos serviços.

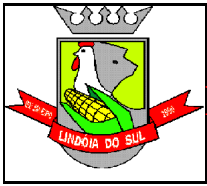
Art. 85. Os contribuintes do imposto, caracterizados como empresa, ficam obrigados a:

I - manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços ou outro documento admitido pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

Art. 86. O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 1º Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares.



§ 2º Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento;

§ 3º A autoridade administrativa, por despacho fundamentado e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais ou autorizar a sua dispensa e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

Art. 87. Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Seção VI

ARRECADAÇÃO

Art. 88. O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo único. Tratando-se de lançamento de ofício, o imposto será pago no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, contados da notificação.

Art. 89. Quando o volume ou a modalidade dos serviços aconselhar o tratamento fiscal diferente, a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por estimativa.

§ 1º O enquadramento do contribuinte no regime da estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividade, independentemente:

- I - de estar o contribuinte obrigado a escrita fiscal ou contábil;
- II - do tipo de constituição da sociedade.

§ 2º O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.

§ 3º A Administração poderá rever os valores estimados a qualquer tempo, reajustando as parcelas do imposto.

§ 4º Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários à fixação de estimativa, esta será arbitrada, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 90. O reconhecimento do imposto por estimativa será com base em informação do contribuinte ou em outros elementos, serão estimados o valor dos



serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício do período, parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestação mensais.

Art. 91. Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

Seção VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 92. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais, a falta de pagamento ou retenção dos impostos nos prazos fixados, implica na incidência das multas, juros e correções previstas neste Código.

Parágrafo único. O recolhimento fora do prazo, efetuado antes do início da ação fiscal, 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido do principal.

Seção VIII

DA ISENÇÃO E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 93. Ficam isentos do pagamento do imposto sobre serviços:

I - as associações comunitárias e os clubes de serviço, cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade;

II - os profissionais autônomos e as entidades de rudimentar organização, cujo tratamento ou remuneração, por estimativa da autoridade fiscal, não produza renda mensal superior ao valor do salário-mínimo mensal.

III - O serviço artesanal cujo produto seja resultado do trabalho executado por até duas pessoas físicas.

Art. 94. O imposto sobre serviços não incide sobre os serviços prestados:

I - em relação de emprego;

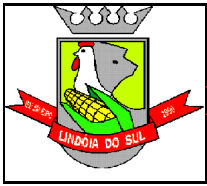
II - por trabalhadores avulsos;

III - por diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

Seção IX

DO ARBITRAMENTO DO PREÇO DO SERVIÇO

Art. 95. Quando por ação ou omissão do contribuinte, voluntária ou não, não puder ser conhecido o preço do serviço ou ainda quando os registros contábeis relativos à operação estiverem em desacordo com as normas da legislação tributária ou não merecerem fé, o imposto será calculado sobre o preço arbitrado pelo Fisco.



§ 1º Sempre que possível, o arbitramento terá como base a soma das seguintes parcelas, acrescidas de trinta por cento (30%):

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

II - folha de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos no período, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

III - um por cento (1%) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e das máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço, computado ao mês ou fração;

IV - despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

§ 2º Caso não seja possível apurar essas informações, mesmo por estimativa ou comparação, o Fisco efetuará pesquisa, investigações e estudos necessários à apuração do preço dos serviços, que servirão de base de cálculo do imposto.

§ 3º O arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

Seção X

DO CÁLCULO POR ESTIMATIVA

Art. 96. A Administração Tributária poderá submeter os contribuintes do imposto sobre serviços de pequeno e médio porte ao regime de pagamento do imposto por estimativa.

§ 1º As condições de classificação dos contribuintes de pequeno e médio porte terão por base os seguintes fatores, tomados isoladamente ou não:

I - natureza da atividade;

II - instalação e equipamentos utilizados;

III - quantidade e qualificação profissional do pessoal empregado;

IV - receita operacional;

V - organização rudimentar.

§ 2º O Fisco adotará o critério de arbitramento do preço do serviço estabelecido no Art. 95, para cada cálculo dos valores estimados.

§ 3º Os valores estimados serão revistos e/ou atualizados até 31 de dezembro de cada ano para entrarem em vigor em janeiro do ano seguinte e corrigidos monetariamente, com base no IGPM (Índice Geral de Preços de Mercado).



Art. 97. Os contribuintes submetidos ao regime de cálculo do imposto por estimativa deverão manter a emissão da nota fiscal e da escrituração dos livros fiscais instituídos por este Código e terão seus lançamentos considerados homologados, para os efeitos do inciso II, do Art. 185.

Capítulo V

DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Seção I

DO FATO GERADOR

Art. 98. A coleta de lixo tem como fato gerador a coleta e remoção, efetiva ou colocada a disposição, de lixo do imóvel edificado.

Parágrafo único. As remoções especiais de lixo serão feitas mediante o pagamento de preço público e regulamentadas por decreto do Executivo Municipal.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 99. Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel edificado, situado em local onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

Seção III

DO CÁLCULO DA COLETA DE LIXO

Art. 100. A coleta de lixo tem como finalidade o custeio do serviço utilizado ou colocado à sua disposição e será calculada em função da utilização do imóvel, conforme descrição abaixo:

I – 2,5% (dois e meio por cento) da UFM por unidade residencial/mês;

II – por unidade industrial/mês:

a) com área ocupada de até 50 m² 3,0% (três por cento) da UFM;

b) com área ocupada de até 200 m² 5,0% (cinco por cento) da UFM;

c) acima de 200 m² 10,0% (dez por cento) da UFM;

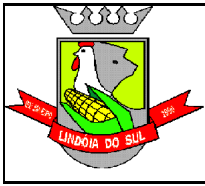
III – 3,0% (três por cento) da UFM por unidade agropecuária/mês;

IV – 3,0% (três por cento) da UFM por unidade outros/mês;

V – 4,0% (quatro por cento) da UFM por unidade comercial/mês.

Seção IV

LANÇAMENTO



Art. 101. A coleta será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário.

Seção V

ARRECADAÇÃO

Art. 102. A coleta será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares, podendo, ser na mesma forma e prazos estabelecidos para o IPTU, inclusive quanto aos descontos.

Capítulo VI

DA LIMPEZA PÚBLICA

Seção I

DO FATO GERADOR

Art. 103. A limpeza pública tem como fato gerador os seguintes serviços prestados em vias e logradouros públicos, que objetivem manter limpa a cidade:

- I - varrição, lavagem e irrigação;
- II - limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo;
- III - galerias de águas pluviais e córregos;
- IV - capinação;
- V - desinfecção de locais insalubres.

Parágrafo único. Na hipótese de prestação de mais de um serviço haverá uma única incidência.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 104. Contribuinte da limpeza pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel limítrofe a via ou logradouro público, onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária qualquer dos serviços mencionados.

Parágrafo único. Considera-se também limítrofe, o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a via ou logradouro público.

Seção III



CÁLCULO DA TAXA

Art. 105. A limpeza pública tem como finalidade o custeio dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocado á sua disposição, e será calculado à razão de 0,15% (zero vírgula quinze por cento) da UFM, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelo serviço por mês.

Seção IV

LANÇAMENTO

Art. 106. A limpeza pública será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário.

Seção V

ARRECADAÇÃO

Art. 107. A limpeza pública será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares.

Capítulo VII

DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

Seção I

FATO GERADOR

Art. 108. A taxa tem como fato gerador a prestação de serviços de expediente e serviços diversos.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 109. Contribuinte da taxa é a pessoa que se utilizar dos serviços constantes do artigo 108.

Seção III

CÁLCULO DA TAXA



Art. 110. A taxa tem como finalidade o custeio dos serviços utilizados pelo contribuinte e será calculada em função da utilização de acordo com a tabela Anexo V.

Seção IV

LANÇAMENTO

Art. 111. A taxa será lançada no ato do serviço, em nome do contribuinte, sempre que for por ele requerido, com base nos dados por ele fornecidos ou constatado no local.

Parágrafo único. Independe do requerimento para os serviços de emissão dos documentos de arrecadação para lançamento dos tributos municipais.

Seção V

ARRECADAÇÃO

Art. 112. A taxa será paga no ato do requerimento de concessão ou licença.

Parágrafo único. A taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

Capítulo VIII

TAXA DE LOCALIZAÇÃO E VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE POSTURAS E NORMAS URBANÍSTICAS

Seção I

FATO GERADOR

Art. 113. A hipótese de incidência da taxa de licença para localização e funcionamento é o exame e fiscalização, com vistas ao licenciamento obrigatório para cada exercício, das condições de localização e funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, de acordo com as determinações contidas na legislação urbanística e edilícia do município, concernentes à higiene, saúde, moralidade, tranqüilidade pública, visando preservar direitos e costumes individuais e coletivos.

§ 1º A licença a que se refere o *caput* deste artigo, quando do primeiro licenciamento, abrange a localização e, nos exercícios subseqüentes, a fiscalização do funcionamento das condições iniciais que permitiram a concessão da licença.



§ 2º Fica configurado como exercício do poder de polícia, para fins de ocorrência do fato gerador, a fiscalização realizada em estabelecimento por servidor competente da Prefeitura Municipal.

§ 3º Caso a fiscalização constate a omissão cadastral, será a mesma efetuada de ofício.

§ 4º Entende-se como estabelecimento o local, ainda que residencial, onde sejam desenvolvidas atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços, desde que não se realizem em logradouro público.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 114. Para efeito de incidência da taxa, serão considerados como estabelecimentos distintos:

I - local onde estejam estabelecidas pessoas físicas e/ou jurídicas diferentes, para o exercício de atividades idênticas ou não;

II - os estabelecimentos pertencentes a uma mesma pessoa física e/ou jurídica, situados em locais diferentes.

Parágrafo único. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica titular de estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviço interessado na obtenção da licença.

Seção III

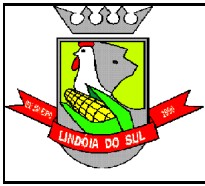
CÁLCULO DA TAXA

Art. 115. A base de cálculo da taxa é o valor de referência definido no artigo 249 sobre o qual serão aplicados percentuais de acordo com a tabela do anexo VI a esta Lei Complementar.

Parágrafo único. No caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física do espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa será calculada e devida sobre a que estiver sujeita ao maior ônus fiscal, acrescidos de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

Seção IV

LANÇAMENTO



Art. 116. A taxa será lançada em nome do contribuinte conforme com base nos dados por ele fornecidos, constatadas no local e/ou existentes no cadastro.

Art. 117. O contribuinte é obrigado a comunicar a Prefeitura, dentro de 20 dias, para fins de atualização cadastral, todas as ocorrências relativas a alteração da razão social, do ramo de atividade, na forma societária, de sócios, espaço comercial, endereço, e demais alterações ocorridas.

Seção V

ARRECADAÇÃO

Art. 118. A arrecadação da taxa, no que se refere à licença para localização e permanência de estabelecimentos, far-se-á segundo as normas regulamentares, exigida a apresentação da guia de recolhimento da respectiva contribuição relativa ao exercício financeiro.

Capítulo IX

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Seção I

FATO GERADOR

Art. 119. A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização de qualquer meio de publicidade, seja em vias de logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso público.

Art. 120. Não estão sujeitos à taxa os dizeres indicativos relativos a:

I - hospitais, casas de saúde e congêneres, sítios, granjas, chácaras e fazendas firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas:

II - propaganda eleitora, política, atividade sindical, culto religioso e atividade da administração pública;

III - expressões de propriedade e de indicação.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 121. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que requererá autorização para veicular a publicidade.



Parágrafo único. Na falta de requerimento, sem prejuízo das sanções cabíveis, será considerado sujeito passivo aquela que veicular a publicidade.

Seção III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 122. A base de cálculo da taxa é o valor de referência definido no artigo 249 sobre o qual serão aplicados percentuais de acordo com a tabela do anexo VII a esta Lei Complementar.

Seção IV

LANÇAMENTO

Art. 123. A taxa será lançada em nome do sujeito passivo definido no artigo 121 e parágrafo.

Seção V

ARRECADAÇÃO

Art. 124. A taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

Capítulo X

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Seção I

FATO GERADOR

Art. 125. A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras particulares de construção civil, de qualquer espécie, bem como pretenda fazer arruamentos ou loteamento em terrenos particulares.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 126. Contribuinte da taxa é a pessoa interessada na realização das obras sujeitas a licenciamento ou a fiscalização do Poder Público.

Seção III

CÁLCULO DA TAXA



Art. 127. A base de cálculo da taxa é o valor de referência definido no artigo 249 sobre o qual serão aplicados percentuais de acordo com a tabela do anexo VIII a esta Lei Complementar.

Seção IV

LANÇAMENTO

Art. 128. A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados por ele fornecidos e/ou constatados no local.

§ 1º A licença será cancelada no caso da obra não ser iniciada no prazo estabelecido no Alvará.

§ 2º A licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, caso a obra não seja concluída no prazo estabelecido no Alvará.

Seção V

ARRECADAÇÃO

Art. 129. A taxa será arrecadada na entrada do requerimento de concessão ou prorrogação da respectiva licença, bem como do de alteração do projeto aprovado.

Capítulo XI

DA TAXA DE ABATE DE ANIMAIS

Seção I

FATO GERADOR

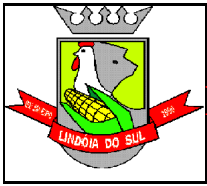
Art. 130. O abate de animais destinados ao consumo público, quando feito fora de matadouro municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

Art. 131. A taxa tem como fato gerador a inspeção sanitária de que trata o artigo anterior, desde que verificada a não existência de fiscalização federal ou estadual.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 132. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no abate do animal.



Seção III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 133. A base de cálculo da taxa é o valor de referência definido no artigo 249 sobre o qual serão aplicados percentuais de acordo com a tabela do Anexo IX a esta Lei Complementar.

Seção IV

LANÇAMENTO

Art. 134. A taxa será lançada em nome do contribuinte, sempre que for requerida a respectiva licença, com base nos dados por ele fornecidos e ou constatados no local.

Capítulo XII

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I

FATO GERADOR

Art. 135. A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupe vias e logradouros públicos, com veículos, barracas, tabuleiros, mesas e qualquer outro móvel ou utensílio para fins comerciais, industriais ou prestação de serviços, bem como o exercício do comércio eventual ou ambulante.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 136. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupe área nas vias públicas nos termos do artigo anterior.

Seção III

CÁLCULO DA TAXA



Art. 137. A base de cálculo da taxa é o valor de referência definido no artigo 249 sobre o qual serão aplicados percentuais de acordo com a tabela do Anexo X a esta Lei Complementar.

Seção IV

LANÇAMENTO

Art. 138. A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados por ele fornecidos e ou constatados no local.

Seção V

ARRECADAÇÃO

Art. 139. A taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

Capítulo XIII

DA TAXA DE BOMBEIROS

Art. 140. Fica instituída a taxa de serviços para a realização de estudos e vistorias em projetos e sistemas técnicos de prevenção e combate a incêndios, nas construções e ampliações de instalações sediadas no município de Lindóia do Sul, SC.

§ 1º. Ficam excluídas do disposto no *caput* deste artigo as edificações com até duas unidades residenciais.

§ 2º. O Município poderá efetuar contrato ou convênio com instituições ou entidades habilitadas para a realização dos serviços, com repasse dos valores arrecadados.

§ 3º. A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados constatados no local e a sua arrecadação será disciplinada em regulamento.

Art. 141. Fica criada a taxa de Exames de Projetos de Segurança Contra Incêndios, que será de 0,08% (zero vírgula zero oito por cento) da UFM (Unidade Fiscal Municipal), por metro quadrado de área construída, cobrada sobre os projetos de construção aprovados pela Sociedade Corpo de Bombeiros Voluntários de Lindóia do Sul.

Art. 142. Fica criada a Taxa de Vistoria de Sistemas de Segurança Contra Incêndios, que será de 0,15% (zero vírgula quinze por cento) da UFM, por metro quadrado de área construída, cobrada por ocasião da concessão de habite-se das construções, conforme dispõe o artigo anterior e por ocasião da alteração ou renovação da Taxa de Localização e Verificação do Cumprimento de Postura e normas Urbanísticas.



Capítulo XIV

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 143. A contribuição de melhoria é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 144. São contribuintes da contribuição de melhoria o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

§ 1º Os bens comuns serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhe couberem.

§ 2º Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

Art. 145. O Executivo Municipal nomeará comissão composta de no mínimo três membros, a qual terá a atribuição de:

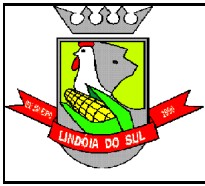
- I - delimitar a zona beneficiada;
- II – estabelecer a valorização individual e total dos imóveis, pertencentes a zona beneficiada, em consequência da obra pública.

§ 1º De posse destes dados, a comissão submeterá o resultado à aprovação do Prefeito Municipal.

§ 2º Compreende-se como valorização a expressão monetária encontrada pela diferença entre o preço de mercado do imóvel desprovido da obra pública com o novo valor alcançado ou a ser alcançado em decorrência da melhoria.

Art. 146. Para o lançamento da Contribuição de Melhoria, a repartição competente será obrigada a publicar, previamente, em conjunto ou isoladamente, os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo do projeto;
- II - orçamento do custo da obra;
- III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- IV - delimitação da zona beneficiada, com relação dos imóveis nela compreendidos;
- V - valorização individual e total dos imóveis em consequência da obra pública;



VI – valor da contribuição de melhoria a ser paga pelo proprietário.

§ 1º O orçamento do custo da obra poderá conter as despesas relativas a estudos, projetos, fiscalização e desapropriações, administração, execução e financiamento e será indexado a índice setorial ou geral de reputação nacional ou regional o qual servirá de atualização até a data do efetivo lançamento.

§ 2º Após publicado no órgão oficial do Município os elementos descritos no inciso I a VI deste artigo, os interessados terão o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação dos mesmos.

§ 3º Os requerimentos de impugnação não suspenderão o início ou prosseguimento das obras.

§ 4º O Prefeito Municipal, com base em documentos e tendo em vista a natureza da obra ou conjunto de obras, os benefícios para os usuários, o nível de renda dos contribuintes e o volume ou quantidade de equipamentos públicos existentes na zona de influência, poderá reduzir, em até 70% (setenta por cento), do custo total da obra realizada, publicando o valor a ser financiado pelos contribuintes na forma do inciso III, já incluída a redução aqui autorizada.

Art. 147. Para cálculo da contribuição de melhoria utilizar-se-á a seguinte fórmula:

$$CM = CO \times \frac{VII}{STI}$$

onde:

CM = Valor a ser pago a título de Contribuição de Melhoria;

CO = Custo da Obra, ou se for o caso, parcela do custo da obra a ser financiada pelos contribuintes;

VII = Valorização Individual do Imóvel em consequência da Obra (a valorização do imóvel deverá ser igual ou maior do que o valor a ser pago a título de contribuição de melhoria);

STI = Somatório da Valorização de Todos os Imóveis pertencentes a zona beneficiada.

Parágrafo único. Quando o valor a ser pago a título de contribuição de melhoria for maior do que a valorização individual do imóvel, a autoridade lançadora fará o ajuste até aquele limite.

Seção II

DA ARRECADAÇÃO



Art. 148. Ao término da obra, o contribuinte será notificado para pagar a contribuição de melhoria de uma só vez ou em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, em moeda corrente nacional, cujos valores serão atualizados a partir da data do lançamento, pelo IGPM, até a data do efetivo pagamento.

§ 1º O contribuinte que optar pelo pagamento da contribuição de melhoria, em uma só vez, gozará de um desconto de 20% (vinte por cento).

§ 2º Se o valor anual a ser pago extrapolar o limite disposto na legislação federal (de 3% do valor venal do imóvel ao ano), o prazo exposto no *caput* será estendido até a adequação do montante necessário.

Art. 149. Ficam isentos da contribuição de melhoria, os imóveis pertencentes a loteamentos realizados diretamente pelo Município, e que sejam declarados em lei, como loteamentos populares para residência de pessoas com baixa renda familiar.

§ 1º. Ficam isentos, em qualquer caso, da contribuição de melhoria, os imóveis que decorram valorização face as obras realizadas com recursos a fundo perdido advindo de governos, organismos nacionais ou internacionais ou de entidades públicas ou privadas, cujo critério de escolha para sua realização ou prioridade justificam os interesses públicos, salvo se no ajuste ou convênio celebrado, como condição, em contrário se determinar.

§ 2º. A contribuição de melhoria não incide sobre a valorização que tenha ocorrido em imóveis públicos de outros Entes da Federação e da sua Administração Indireta.

Capítulo XV

CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção I

DO FATO GERADOR, DOS CONTRIBUINTES, BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 150. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, é instituída para custear as despesas de iluminação pública e será cobrada nos termos disciplinados neste Código.

Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.



Art. 151. É fato gerador da CIP é o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 152. Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica, titular da concessão no território do Município.

Art. 153. A base, mensal, de cálculo da CIP é a Tarifa de Iluminação Pública – TIP estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 154. As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em kW/h, de acordo com a tabela, Anexo XI, parte integrante desta Lei Complementar.

§ 1º Estão isentos da contribuição, os consumidores da classe residencial com consumo até 30 kWh/mensal e os consumidores da classe rural e a CIP não incide nos órgãos do Poder Público Municipal.

§ 2º A isenção prevista no § 1º não se aplica aos consumidores localizados em vilas ou comunidades beneficiadas com o serviço de iluminação pública.

§ 3º A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Seção II

DA ARRECADAÇÃO

Art. 155. A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º O Município conveniará ou contratará com a concessionária de energia elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º O convênio ou contrato a que se refere o § 1º deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, em conta específica, podendo autorizar o débito automático em favor da concessionária do serviço de energia elétrica dos valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.



§ 3º O convênio também poderá prever o débito da conta referida no § 2º, em favor da concessionária, dos valores aplicados pela mesma na melhoria do padrão de iluminação; na extensão e deslocamento de postes da rede de iluminação pública; implantação de iluminação ornamental especial em avenidas, praças, logradouros, pontes, quadras de esportes e outros bens e equipamentos destinados ao uso público; na utilização de festividades de acordo com o programa estabelecido pelo Município.

§ 4º O montante devido e não pago da CIP a que se refere o *caput* deste artigo, será inscrito em dívida ativa, após sessenta dias, no mínimo, da verificação da inadimplência.

§ 5º Servirá como título hábil para a inscrição:

- I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;
- II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
- III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 6º Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos deste Código.

Art. 156. Será aberta conta específica de titularidade do Município para destinação de todos os recursos arrecadados com a CIP, para custear os serviços de iluminação pública, previstos nesta Lei Complementar.

Art. 157. A regulamentação desta Lei Complementar será objeto de decreto, nos casos que forem necessários.

Art. 158. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar, com a Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. – CELESC, o convênio ou contrato a que se refere o art. 155.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo I

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Seção I

DOS PRAZOS

Art. 159. Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.



Parágrafo único. A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações tributárias.

Art. 160. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo único. Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente fixado.

Seção II

DA IMUNIDADE

Art. 161. O Município respeitará as limitações constitucionais ao poder de tributar, inclusive as situações de imunidades nela previstas, que veda:

I - Instituir impostos sobre:

- a) O patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;
- b) templos de qualquer natureza;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A imunidade estabelecida na letra "a" é estendida às autarquias desde que vinculadas a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, e que não decorram da exploração de atividade econômica regidas por normas aplicáveis aos empreendimentos privados ou que haja contraprestação, pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 2º A vedação estabelecida na letra "b" e "c" compreendem somente o patrimônio, renda ou serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Seção III

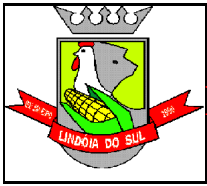
DA ISENÇÃO

Art. 162. A isenção é a dispensa do pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa neste Código ou em lei a ele subsequente.

Art. 163. A isenção será efetivada:

I - em caráter geral, quando a lei que a conceder não impuser condição aos beneficiários;

II - em caráter individual, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.



§ 1º O requerimento referido no inciso II deste artigo deverá ser apresentado:

a) no caso do imposto predial e territorial urbano e sobre serviços, devido por profissionais autônomos ou sociedade de profissionais, até o vencimento do prazo final fixado em cada ano para pagamento dos mencionados tributos.

b) no caso do imposto sobre serviços lançado por homologação, até o vencimento do prazo final fixado para o primeiro pagamento, no ano.

§ 2º A falta do requerimento fará cessar os efeitos da isenção e sujeitará o crédito tributário respectivo às formas de extinção previstas neste Código.

§ 3º No despacho que efetivar a isenção, poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subsequentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para que seja efetivada a isenção.

§ 4º O despacho que se refere este artigo, não gera direitos adquiridos, sendo a isenção revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:

a) com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

b) sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 5º O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

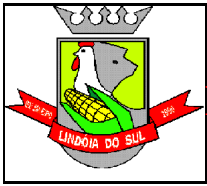
Art. 164. São isentos de tributos os imóveis utilizados pelas entidades sem fins lucrativos, de caráter assistencial, educativo, recreativo e as atividades relacionadas à estas finalidades, assim como, os imóveis cedidos ao Município.

Parágrafo único. Ficam também isentos de tributação as associações ou corporações de bombeiros voluntários e as atividades relacionadas à realização de feiras e eventos promovidos por agricultores e associações comunitárias que tenham, estas últimas, o objetivo de confraternização.

Art. 165. O ato cooperativo, assim entendido os serviços e atos praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução de seus objetivos sociais, não incidirá o Imposto municipal.

§ 1º. Sobre o imóvel urbano atingido de limitação ambiental decorrente da caracterização de área de preservação permanente, que inviabilize por completo a sua utilização econômica ou para qualquer outra finalidade urbanística em favor de seu proprietário, não incidirá qualquer tributo (§ 10 do art. 45).

§ 2º. O disposto no § 1º, também se aplica quando o seu proprietário instituir de forma voluntária e definitiva, na forma da lei, a mesma limitação ambiental decorrente da caracterização de área de preservação permanente que atinja todo o



terreno, desde que seja totalmente arborizado segundo projeto aprovado pelo Município e Órgão Ambiental.

Seção IV
DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA
DAS BASES DE CÁLCULO

Art. 166. Até o último dia de cada exercício serão atualizadas monetariamente, por Decreto, as bases de cálculo dos tributos municipais, mediante aplicação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGPM.

Art. 167. Para a atualização monetária do valor venal dos imóveis, mediante lei ordinária, poderão ser revisados os valores constantes nos Anexos II e III, mantendo as seguintes informações:

I - Quanto aos terrenos:

a) relação dos logradouros situados na zona urbana ou de expansão urbana;

b) valor unitário, por metro quadrado ou por metro linear de testada, atribuído ao logradouro ou parte dele;

c) indicação, quando necessário, dos fatores corretivos de área, testada, situação, topografia e pedologia dos terrenos.

II - Quanto às edificações:

a) valor unitário, por metro quadrado de construção;

b) fatores de correção que considerem as diversas classificações das edificações, em função de suas características construtivas, conservação, padrão e outros.

§ 1º No enquadramento nas tabelas e mapas a que se refere este artigo, o órgão fazendário utilizará dados obtidos através de estudos, pesquisas e investigações que reflitam a variação dos valores venais em cada período.

§ 2º Além dos recursos próprios, o órgão Fazendário poderá constituir comissões com a participação de pessoas externas ao seu quadro funcional, que sejam conhecedoras do mercado imobiliário local, manter sistema de permuta de informações com órgãos fiscais da União, dos Estados ou de outros Municípios, assim como, efetuar a contratações de pessoas ou empresas especializadas para o levantamento destas informações.

§ 3º O órgão fazendário justificará as variações positivas ou negativas encontradas, indicando expressamente suas origens e mencionando, entre outras, as seguintes:

a) investimentos públicos executados ou em execução;

b) disposições da legislação urbanística;

c) outros fatores pertinentes.

§ 4º Quando os ajustes e correções ultrapassarem os valores compreendidos como mera correção monetária, deverá ser observado o disposto no § 2º, do art. 45.



Art. 168. Os débitos tributários que não forem efetivamente liquidados nos prazos estabelecidos terão seus valores atualizados monetariamente, com base na variação da UFM, nos termos fixados no art. 249, ou quaisquer outros fatores de correção que as substitua.

Art. 169. A correção prevista no artigo anterior aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado em moeda a importância questionada.

Art. 170. A multa ou tributo pago fora do prazo regulamentar será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

§ 1º Os juros de mora serão contados a partir do:

I - 30º (trigésimo) dia da data em que o contribuinte ou responsável for cientificado da decisão definitiva que reconhecer legítimo o crédito tributário, até a data de seu pagamento;

II - 30º (trigésimo) dia da data em que o contribuinte for cientificado do lançamento tributário, quando não houver reclamação na esfera administrativa, até a data do seu pagamento.

III - Último dia do mês em que expirar o prazo regulamentar para pagamento do imposto, nos demais casos, até a data do seu pagamento.

§ 2º Os juros de mora serão calculados sobre o valor do imposto corrigido monetariamente.

Seção V

DO CADASTRO FISCAL

Art. 171. Caberá ao Fisco organizar e manter completo e atualizado o Cadastro Fiscal do Município, que compreenderá:

I - Cadastro Imobiliário Fiscal;

II - Cadastro de Prestadores de Serviços;

III - Cadastro de Comerciantes, Produtores e Industriais.

Art. 172. O Cadastro Imobiliário Fiscal será constituído de todos os imóveis situados no território do Município, sujeitos ao imposto predial e territorial urbano e às taxas de serviços urbanos.

Art. 173. O cadastro de Prestadores de Serviços será constituído de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades sujeitas ao imposto sobre serviços.

Art. 174. O Cadastro de Comerciantes, Produtores e Industriais será constituído de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, cujo exercício da atividade permanente, intermitente ou temporária dependa de licença prévia da Administração Municipal.



Art. 175. A inscrição no Cadastro Fiscal, sua retificação, alteração ou baixa serão efetivadas com base em declarações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, ou em levantamentos efetuados pelos servidores fazendários.

Art. 176. As declarações para inscrição nos cadastros a que se referem os arts. 175 e 177 deverão ser prestadas antes do início das atividades respectivas.

Art. 177. As declarações para inscrição no cadastro a que se refere a artigo 175, assim como para retificação, alteração ou baixa de qualquer um dos cadastros fiscais serão prestadas até trinta (30) dias, contados da prática do ato ou da ocorrência do fato que lhes deu origem.

Art. 178. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável não implicam a aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 179. A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Seção VI

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 180. Caberá ao Fisco constituir o crédito tributário do Município pelo lançamento, assim entendido o procedimento privativo da autoridade do órgão tributário, nomeada em cargo com estas atribuições ou designada por ato administrativo para esta finalidade, que tem por objetivo:

- I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II - determinar a matéria tributável;
- III - calcular o montante do tributo devido;
- IV - identificar o sujeito passivo;
- V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 181. O lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.



§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que se considera ocorrido o fato gerador.

Seção VII

DA DECADÊNCIA

Art. 182. O direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após cinco (5) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação indispensável ao lançamento.

Art. 183. Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do artigo 192 e seus parágrafos, no tocante à apuração das responsabilidades e à caracterização da falta.

Seção VIII

DO LANÇAMENTO

Art. 184. O órgão fazendário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:

I - lançamento de ofício ou direito, quando for efetuado com base nos dados do Cadastro Fiscal, ou apurado diretamente junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;

II - lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III - lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação de lançamento.

§ 2º É de cinco (5) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado o prazo, sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se



homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 3º No caso do IPTU, considera-se que o contribuinte foi regularmente notificado para fins de lançamento com a prova da entrega do carnê ou boleto para pagamento do imposto.

Art. 185. Serão objeto de lançamento:

I - direto ou de ofício:

- a) o imposto predial e territorial urbano;
- b) as taxas de serviços urbanos;
- c) o imposto sobre serviços, devido por profissionais autônomos ou por sociedades de profissionais;
- d) as taxas de licença para localização e funcionamento, a partir do início do exercício seguinte à instalação do estabelecimento, mediante prévia fiscalização;

e) a contribuição de melhoria.

II - por homologação: o imposto sobre serviços, devido pelos contribuintes obrigados à emissão de notas fiscais e escrituração de livros fiscais;

III - por declaração: os tributos não relacionados nos itens anteriores.

Parágrafo único. O lançamento é efetuado ou revisto, de ofício, nos seguintes casos:

a) quando a declaração não seja prestada por quem de direito, na forma e no prazo previstos na legislação tributária;

b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade fazendária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

c) quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

d) quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;

e) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

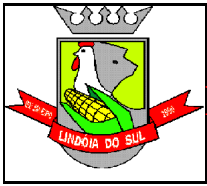
f) quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

g) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

h) quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional do servidor que o efetuou, ou omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;

i) quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;

j) quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidem para todos os fins de direito.



Art. 186. E facultado ao Fisco o arbitramento do tributo, quando o valor pecuniário da matéria tributária não for conhecido exatamente ou quando sua investigação for dificultada ou impossibilitada pelo contribuinte.

Art. 187. A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuada por qualquer uma das seguintes formas:

- I - comunicação ou aviso diretos;
- II - publicação no órgão oficial do Município ou Estado;
- III - publicação em órgão da imprensa local;
- IV - qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do

Município.

Seção IX

DA COBRANÇA

Art. 188. A cobrança dos tributos far-se-á na forma e nos prazos estabelecidos no Calendário Fiscal do Município, aprovado por Decreto.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo a cobrança da contribuição do lançamento respectivo.

Art. 189. O Calendário a que se refere o artigo anterior poderá prever a concessão de descontos por antecipação de pagamento dos tributos de lançamento direto, nos limites estabelecidos em lei.

Art. 190. Na cobrança a menor do tributo, ou penalidade pecuniária, respondem solidariamente tanto o servidor responsável pelo erro, quanto o contribuinte.

Seção X

DA PRESCRIÇÃO

Art. 191. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco (5) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição será interrompida:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial ou contrato, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 192. Ocorrendo a prescrição e não tendo sido ela interrompida na forma da parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da legislação aplicável.

Seção XI



DO PAGAMENTO

Art. 193. O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

- I - moeda corrente do país;
- II – cheque;
- III – dação em pagamento, através de bens imóveis, com autorização em lei específica.

Parágrafo único. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 194. Nenhum pagamento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou o conhecimento.

Parágrafo único. No caso de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os tiverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 195. O pagamento não implica quitação do crédito fiscal, valendo o recibo como prova da importância nele referida e continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 196. O crédito não integralmente pago no vencimento ficará sujeito a juro de mora de um por cento (1%) ao mês, ou fração, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente e da correção monetária do débito, na forma prevista neste Código.

Art. 197. O Prefeito poderá, em nome do Município, firmar convênios com empresas do sistema financeiro, oficiais ou não, com sede, agência ou escritório no Município, visando o recebimento de tributos, vedada a atribuição de qualquer parcela de arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

Seção XII

DA CONCESSÃO DE PARCELAMENTO

Art. 198. Mediante lei específica, o pagamento dos tributos e penalidades, poderá ser efetuado de forma parcelada, com a devida correção, podendo incidir também juros.

Parágrafo Único. O parcelamento poderá englobar dívidas regularmente inscritas, em fase de execução, podendo neste caso, se ocorrer o seu cumprimento, ser dispensado o pagamento das custas iniciais e honorários advocatícios.



Art. 199. A concessão do parcelamento não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juro de mora de um por cento (1%) ao mês, ou fração:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiros em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. Na revogação de ofício do parcelamento, em consequência de dolo ou simulação do benefício daquele, não se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

Seção XIII

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 200. Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente dos tributos estabelecidos neste código e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. As dívidas de natureza não tributária serão inscritas em dívida ativa de modo que se identifique a procedência, natureza, valor e formas de atualização do crédito, aplicando-se no que couber o disposto neste código.

Art. 201. A dívida ativa tributária goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A certidão da dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.



§ 2º As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando oriundas de vários tributos, poderão ser englobadas numa única certidão.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão, nem prejudica os demais créditos, objeto da cobrança.

§ 4º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados, a critério do Fisco, por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 203. A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

I - por via amigável, pelo Fisco;

II - por via judicial, segundo, as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ 1º As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma das outras, podendo o Fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

§ 2º Fica dispensada da execução judicial valores totais por contribuinte inferiores a 1 UFM ou, mesmo que em montante superior este, ficar demonstrado que a despesa inicial com o processo supere os valores do crédito.

Seção XIV

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 204. A prova de quitação de débito de origem tributária será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco.

Art. 205. A certidão será fornecida dentro do prazo de dez (10) dias, a partir da data de entrada do requerimento no órgão fazendário, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo único. Havendo débito vencido, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo previsto neste artigo.

Art. 206. A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Art. 207. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.



Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 208. A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou de prestação de serviços de qualquer natureza não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária da adquirente, cessionário ou de quem quer que os tenha recebido em transferência.

Art. 209. Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escrivães, tabeliães e oficiais de registro não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação.

Parágrafo único. A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

Seção XV

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 210. A fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, o Fisco Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde sejam exercidas atividades passíveis de tributação ou nos bens e serviços que constituam matéria tributável;

III - exigir informações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para que compareça ao órgão fazendário;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como o dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, a pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de exclusão ou suspensão do crédito tributário.

§ 2º Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de



examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

§ 3º O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exibir à fiscalização livros e documentos fiscais, embarçar ou procurar iludir, por qualquer meio, a apuração dos tributos ou de quaisquer atos ou fatos que contrariem a legislação tributária, terá a licença de seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação das demais penalidades cabíveis.

Art. 211. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fazendária todas as informações que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso e habitação;
- VIII - os síndicos ou quaisquer condôminos, nos casos de condomínio;
- IX - os responsáveis por repartições dos Governos Federal, do Estado e do Município, da Administração direta ou indireta;
- X - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
- XI - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, atividade ou profissão.

Art. 212. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente:

- I - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do Art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 27 de outubro de 1966);
- II - os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da justiça.



Art. 213. O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários a seu lançamento e fiscalização.

Art. 214. O servidor fazendário que proceder ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável.

§ 1º Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, à pessoa sujeita a fiscalização será entregue cópia autenticada dos termos pelo servidor a que se refere este artigo.

§ 2º Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde são praticadas atividades tributáveis a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

§ 3º Em caso de embaraço ou desacato no exercício da função, os agentes fazendários poderão requisitar auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido na legislação como crime ou contravenção.

Art. 215. As notas e os livros fiscais a que se refere o art. 86 serão conservados, pelo prazo de 10 (dez) anos, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização quando exigidos, daí não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo ou quando apreendida pelos agentes fazendários, nos casos previstos na legislação tributária.

Parágrafo único. A exibição dos livros e documentos fiscais far-se-á sempre que exigida pelos agentes fazendários, independente de prévio aviso ou notificação.

Seção XVI

DO AUTO DE INFRAÇÃO

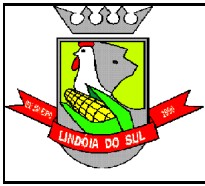
Art. 216. O servidor fazendário competente, ao constatar infração de dispositivo da legislação tributária, lavrará o auto de infração, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, que deverá conter:

I - o local, dia e hora da lavratura;

II - o nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - o fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes; o dispositivo da legislação tributária violado e referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.



§ 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Art. 217. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterà, também, os elementos deste, relacionados art. 216.

Art. 218. Da lavratura do auto será notificado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega da cópia do auto ao autuado, ao seu representante ou ao preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com Aviso de Recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;

III - por edital, com prazo de trinta (30) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.

Art. 219. A notificação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta e se for esta emitida quinze (15) dias após a entrega da carta no correio;

III - quando por edital, no término do prazo, contado este da data da afixação ou publicação em órgão oficial do Estado ou do Município, ou em qualquer jornal de circulação local.

Art. 220. As notificações subsequentes à inicial, far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos arts. 218 e 219.

Seção XVII

DA APREENSÃO DE BENS OU DOCUMENTOS

Art. 221. Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou em lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e a apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.



Art. 222. Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no art. 216.

Parágrafo único. O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 223. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 224. As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade fazendária, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 225. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de sessenta (60) dias após a apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º Quando a apreensão recair sobre bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a associação de caridade e demais entidades de assistência social.

§ 2º Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos e multas devidos, será o autuado notificado para, no prazo de dez (10) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Seção XVIII

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 226. Quando incompetente para notificar ou autuar, o agente do Fisco deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão às disposições da legislação tributária do Município.

Art. 227. A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Art. 228. Recebida a representação, a autoridade fazendária providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificar o infrator, autuá-lo-á, ou arquivará a representação.

Capítulo II



DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Seção I

DOS ATOS INICIAIS

Art. 229. O processo administrativo fiscal terá início com os atos praticados pelos agentes fazendários, especialmente através de:

- I - notificação de lançamento;
- II - lavratura do auto de infração ou de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;
- III - representações.

§ 1º A emissão dos documentos referidos neste artigo exclui a espontaneidade do sujeito passivo, independente de intimação.

§ 2º O processo será julgado em trinta (30) dias a contar de sua entrada no órgão incumbido do julgamento.

Seção II

DA RECLAMAÇÃO E DA DEFESA

Art. 230. Ao sujeito passivo é facultado o direito de apresentar reclamação ou defesa contra a exigência fiscal, no prazo de até trinta (30) dias, se não constar da intimação ou da notificação do lançamento outro prazo.

Art. 231. Na reclamação ou defesa, apresentada por petição ao Órgão Fazendário mediante protocolo, o sujeito passivo alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de três (3).

Art. 232. Apresentada a reclamação ou a defesa, os funcionários que praticaram os atos, ou outros especialmente designados no processo, terão o prazo de dez (10) dias para prestar as informações necessárias.

Art. 233. A apresentação da reclamação ou da defesa instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

Seção III

DAS PROVAS

Art. 234. Findos os prazos a que se referem os arts. 230 e 232, o titular da repartição fiscal deferirá, no prazo de dez (10) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a trinta (30) dias, em que uma e outra devam ser produzidas.



Art. 235. As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo sujeito passivo, ou, quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agentes do Fisco.

Art. 236. Ao servidor fazendário e ao sujeito passivo será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas.

Art. 237. O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 238. Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos do Órgão Fazendário, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

Seção IV

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 239. Findo o prazo para a produção das provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de dez (10) dias.

§ 1º Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao servidor fazendário e ao sujeito passivo, por cinco (5) dias a cada um, para as alegações finais.

§ 2º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de dez (10) dias para proferir a decisão.

§ 3º A autoridade não fica restrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto na Seção III, prosseguindo-se na forma deste capítulo, na parte aplicável.

Art. 240. A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do ato praticado pelo órgão ou servidor fazendário, definindo expressamente os seus efeitos, num ou noutro caso.

Parágrafo único. A autoridade julgadora a que se refere este Capítulo é o Secretário Municipal responsável pela arrecadação.



Art. 241. Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, cessando, com a interposição do recurso, jurisdição da autoridade de primeira instância.

Seção V

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 242. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário com efeito suspensivo ao Prefeito, interposto no prazo de trinta (30) dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo único. A ciência da decisão aplicam-se as normas e os prazos dos arts. 218 e 219.

Art. 243. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Art. 244. Conforme o caso, a autoridade julgadora de primeira instância verificará se foram trazidos ao recurso fatos ou elementos novos não constantes da defesa ou da reclamação que lhe deu origem.

§ 1º Os fatos novos, porventura trazidos ao recurso, serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, antes do encaminhamento do processo ao Prefeito; em hipótese alguma, poderá aquela autoridade modificar o julgamento feito, mas, em face dos novos elementos do processo, poderá justificar o seu procedimento anterior.

§ 2º O recurso deverá ser remetido ao Prefeito no prazo máximo de dez (10) dias, a contar da data do depósito ou da prestação de fiança, conforme o caso, independente da apresentação ou não de fatos ou elementos que levem a autoridade julgadora de primeira instância a proceder na forma do parágrafo anterior.

Seção VI

DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 245. Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a importância equivalente a um salário Mínimo.

§ 1º Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.



§ 2º Constitui falta de exatidão no cumprimento do dever e desídia no desempenho da função, para efeito de imposição de penalidade estatutária e aplicação de legislação trabalhista, a omissão a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 246. Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também caso de ofício não interposto, agirá o Prefeito como se tratasse de recurso de ofício.

Seção VII

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS

Art. 247. As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de dez (10) dias, satisfazer ao pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância indevidamente paga como tributo ou multa;

III - pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de dez (10) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV - pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de dez (10) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V - pela liberação das coisas e documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de venda, se houver ocorrido alienação, ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação, com atualização monetária definida nesta Lei Complementar;

VI - pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa da certidão para cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I, II, e IV; se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Art. 248. A venda de títulos da dívida pública da União aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação; deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á, em tudo o que couber, na forma do inciso IV, do art. 247 e do § 2º, do art. 244.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 249. A Unidade Fiscal Municipal – UFM, do Município de Lindóia do Sul terá o valor de R\$ 114,00 (cento e quatorze reais) na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, sendo atualizada anualmente, aplicando-se como índice de atualização, a variação do Índice Geral de Preços de Mercado, medido pela Fundação Getúlio Vargas – IGPM-FGV.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDÓIA DO SUL

70

Art. 250. Fica revogada e como tal insubsistente, para todos os efeitos, a partir de 01 de janeiro de 2006, toda e qualquer isenção, exoneração ou redução de tributos municipais, exceto as concedidas por prazo determinado e em função de determinadas condições.

Parágrafo único. A isenção dos tributos não exime o contribuinte ou responsável do cumprimento das obrigações acessórias.

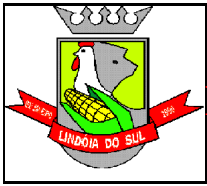
Art. 251. Subsidiariamente poderão ser aplicadas as normas e princípios estabelecidos no Código Tributário Nacional, Decreto n. 70.235/72 e Lei 9.784/99.

Art. 252. Para o primeiro exercício de vigência desta lei complementar, os prazos previstos no Parágrafo único do art. 41 e no § 2º do art. 45, ficam adiados em 60 (sessenta) dias.

Art. 253. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 53 de 27 de setembro de 1990, Lei Complementar nº 048 de 31 de dezembro de 2002, Lei Complementar nº 053 de 25 de abril de 2003, Lei Complementar nº 058 de 30 de dezembro de 2.003 e Lei Complementar nº 083, de 13 de junho de 2005.

Lindóia do Sul, SC, 24 de Outubro de 2005

Adierson Carlos Bussolaro
Prefeito Municipal



Anexo I

MAPA FIXANDO VALORES GENÉRICOS PARA FINS DE IPTU

Para fins de incidência do IPTU a zona urbana do Município de Lindóia do Sul fica dividida em 5 (cinco) Setores, segundo abrangência a seguir descrita:

SETOR 1 (UM):- Compreende todos os imóveis que fazem confrontação: Com a rua 29 de Julho em toda a sua extensão; Com a parte da rua 1º de Maio compreendida pelo o trecho disposto entre a ponte sobre o rio Do Engano e o entroncamento desta com a estrada Para Linha Rossetto; Com parte da rua Barão Do Rio Branco, compreendida pelo o trecho disposto entre seu entroncamento com a rua 29 de Julho e a linha de divisa oeste do imóvel pertencente ao SER Juventude, no qual está encravado o estádio municipal de futebol; Com a parte da rua 7 de Setembro compreendida pelo o trecho disposto entre seu entroncamento com a rua 29 de Julho e seu entroncamento com o lado leste da rua Almirante Tamandaré; Com a rua Almirante Tamandaré em toda a sua extensão em com a parte da rua Da Paz compreendida pelo trecho disposto entre seu entroncamento com a rua 29 de Julho e a linha de divisa oeste do imóvel pertencente ao Hospital Dra. Isolde Hubner Dalmora.

SETOR 2 (DOIS):- Compreende todos os imóveis, exceto os pertencentes aos outros setores, que fazem confrontação: Com a parte da rua 1º de Maio/SC-488 compreendida pelo trecho disposto entre seu entroncamento com a Estrada Para Linha Rosseto e o ponto distante 150 m (cento e cinquenta metros) deste, por esta rodovia, no sentido oeste; Com as ruas Anita Garibaldi, Ricardo Frare, Getúlio Vargas e Assis Brasil; Com o lado oeste da rua Dom Pedro; Com a parte da rua Barão do Rio Branco compreendida pelo trecho disposto entre o limite do setor 1 e o Ponto distante 150 m (cento e cinquenta metros), por esta, no sentido leste; Com a Travessa João Venâncio; Com a parte da rua Concórdia compreendida pelo trecho disposto entre seu início do lado leste até o ponto distante 150 m (cento e cinquenta metros) de seu entroncamento com a rua Almirante Tamandaré, no sentido leste; Com a rua Padre Izidoro Benjamim Moro, Com as Travessas Cristo Rei, Gentil Dalmora e Jacó Frare; Com a parte da rua Hilário Stecanella compreendida pelo trecho disposto entre seu entroncamento com a rua 29 de Julho e o ponto distante 64,34 m (sessenta e quatro metros e trinta e quatro centímetros) de seu entroncamento com a rua Jaco Frare, no sentido leste, o que faz que com esse trecho mais o da rua Jacó Frare, atinja-se a distancia de 150,00 m (cento e cinquenta metros) da rua 7 de Setembro, determinante do setor 1; Com a parte da rua Urbano Nicolao compreendida pelo trecho disposto entre seu entroncamento com a rua 7 de setembro e o ponto distante 150 m (cento e cinquenta metros) por esta, no sentido leste; Com a parte da rua 7 de Setembro compreendida pelo trecho disposto entre o seu entroncamento com a rua Almirante Tamandaré, lado leste da mesma e o ponto distante 150 m (cento e cinquenta metros), por esta, no sentido nordeste; Com a travessa Biffi; Com a parte da rua Marechal Floriano Peixotto compreendida pelo trecho disposto entre seu entroncamento com a rua Almirante



Tamandaré, lado leste da mesma e o pondo distante 150 m (cento e cinqüenta metros), por esta, no sentido leste; Com a rua David Bertól; Com a parte da rua Da Paz compreendida pelo trecho disposto entre o ponto de divisa com o setor 1 e o ponto distante 150 m (cento e cinqüenta metros), por esta, no sentido oeste; Com a parte da rua Afonso Dalmora compreendida pelo trecho disposto entre seu entroncamento com a rua Da Paz e o ponto distante 150 m (cento e cinqüenta metros), por esta, no sentido sul; Com a parte da rua Doutora Loli compreendida pelo trecho disposto entre seu entroncamento com a rua Da Paz e o ponto distante 150 m (cento e cinqüenta metros), por esta, no sentido norte; Com a parte da rua Adolfo Antonio Rech compreendida pelo trecho disposto entre seu entroncamento com a rua Doutora Loli e o ponto distante 43,78 m (quarenta e três metros e setenta e oito centímetros), no sentido nordeste, o que faz que com esse trecho mais o da rua Doutora Loli, atinja-se a distancia de 150,00 m (cento e cinqüenta metros) da rua Da Paz, determinante do setor 1; Com a parte da rua Orestes Frare compreendida pelo trecho disposto entre seu entroncamento com a rua Da Paz e o ponto distante 74,37 m (setenta e quatro metros e trinta e sete centímetros), no sentido norte, o que faz que com esse trecho mais o deste setor da rua Da Paz, atinja-se a distancia de 150,00 m (cento e cinqüenta metros) do ponto de divisa do setor 1 da rua Da Paz; Com a parte da rua Leonei Bertól compreendida pelo trecho disposto entre seu entroncamento com a rua Da Paz e o ponto distante 56,30 m (cinqüenta e seis metros e trinta centímetros), no sentido norte, o que faz que com esse trecho mais o deste setor da rua Da Paz, atinja-se a distancia de 150,00 m (cento e cinqüenta metros) do ponto de divisa do setor 1 da rua Da Paz e Com a parte da rua Domingos Giron compreendida pelo trecho disposto entre seu entroncamento com a rua Da Paz e o ponto distante 46,28 m (quarenta e seis metros e vinte e oito centímetros), no sentido norte, o que faz que com esse trecho mais o deste setor da rua Da Paz, atinja-se a distancia de 150,00 m (cento e cinqüenta metros) do ponto de divisa do setor 1 da rua Da Paz.

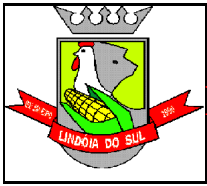
SETOR 3 (TRÊS):- Compreende todos os imóveis, exceto os pertencentes aos outros setores, que fazem confrontação: Com a parte da rodovia SC-488 compreendida pelo trecho disposto entre o ponto de divisa do setor 2 e o ponto distante 250 m (duzentos e cinqüenta metros), por esta, no sentido oeste; Com a estrada Para Linha Rossetto; Com o lado leste da rua Dom Pedro; Com a rua Afonso Dalmora; Com a parte da rua Da Amizade compreendida pelo trecho disposto entre seu início no lado leste e o ponto distante 250 m (duzentos e cinqüenta metros), por esta, no sentido oeste; Com a parte da rua Olímpio Bussolotti compreendida pelo trecho disposto entre seu entroncamento com a rua Afonso Dalmora e o ponto distante 169,02 m (cento e sessenta e nove metros e dois centímetros), por esta, no sentido oeste, o que faz que com esse trecho mais o deste setor da rua Afonso Dalmora, atinja-se a distancia de 250,00 m (duzentos e cinqüenta metros) do ponto de divisa do setor 2 da rua Anita Garibaldi; Com o lado sudeste da rua Elisa Nicolao até o seu entroncamento com a via Dos Trabalhadores; Com a parte da via dos trabalhadores compreendida pelo trecho disposto entre seu entroncamento com a rua Elisa Nicolao e o ponto de divisa do setor 2 da rua Da Paz; Com a parte da rua Domingos Giron compreendida pelo trecho disposto entre o ponto de divisa do setor 2 e o final da testada do ultimo lote urbano nela existente, no sentido norte; Com a parte da rua Leonei Bertól compreendida pelo trecho disposto entre o ponto de divisa do setor 2 e o final da testada do ultimo lote urbano nela existente, no sentido norte;



Com a parte da rua Orestes Frare compreendida pelo trecho disposto entre o ponto de divisa do setor 2 e o final da testada do ultimo lote urbano nela existente, no sentido norte; Com a parte da rua Doutora Loli compreendida pelo trecho disposto entre o ponto de divisa do setor 2 e o final da testada do ultimo lote urbano nela existente, no sentido norte - nordeste; Com a parte da rua Humberto Baldissera compreendida pelo trecho disposto entre seu entroncamento com a rua Doutora Loli e o final da testada do último lote do loteamento Adolfo Antonio Rech, no sentido leste; Com a parte da rua Olivo Jora compreendida pelo trecho disposto entre o ponto distante 27,34 m (vinte e sete metros e trinta e quatro centímetros) de seu entroncamento com a rua Humberto Baldissera, por esta, no sentido norte, até o ponto distante 27,34 m (vinte e sete metros e trinta e quatro centímetros) do mesmo entroncamento, por esta, no sentido sul; Com a parte da rua Adolfo Antonio Rech compreendida pelo trecho disposto entre a divisa do setor 2 e seu entroncamento com a rua Albino Cavalheri, por esta, no sentido leste; Com a parte da rua Albino Cavalheri compreendida pelo trecho disposto entre seu entroncamento com a rua Adolfo Antonio Rech e o ponto de intersecção da projeção retilínea do lado sul da rua Humberto Baldissera, por esta, no sentido leste – nordeste; Com a parte da rua Hilário Stecanella compreendida pelo trecho disposto entre o ponto de divisa do setor 2 e sua extremidade leste; Com a parte da rua Barão do Rio Branco compreendida pelo trecho disposto entre a divisa do setor 2 e o ponto distante 250 m (duzentos e cinquenta metros), por esta, no sentido leste; Com a parte da rua Concórdia compreendida pelo trecho disposto entre a divisa do setor 2 e seu entroncamento com a rua XV de Novembro; Com a parte da rua Marechal Floriano Peixotto compreendida pelo trecho disposto entre a divisa do setor 2 e seu entroncamento com a rua XV de Novembro; Com a parte da rua XV de Novembro, Otaviano Nicolao e Nossa Senhora Aparecida; Com a parte da rua 7 de Setembro compreendida pelo trecho disposto entre a divisa do setor 2 e o ponto distante 250 m (duzentos e cinquenta metros), por esta, no sentido nordeste e Com a parte da rua Urbano Nicolao compreendida pelo trecho disposto entre a divisa do setor 2 e o ponto distante 250 m (duzentos e cinquenta metros), por esta, no sentido nordeste.

SETOR 4 (QUATRO):- Compreende todos os imóveis, exceto os pertencentes aos outros setores, que fazem confrontação: Com a travessa Tomazoni; Com a parte da rua Olivo Jora compreendida pelo trecho disposto entre o ponto de divisa norte do setor 3 e sua extremidade norte, por esta, neste sentido e entre o ponto de divisa do setor 3 e sua extremidade sul e leste, por esta, nestes sentidos; Com a parte da rua 7 de Setembro compreendida pelo trecho disposto entre o ponto de divisa do setor 3 e sua intersecção com a linha de divisa do perímetro urbano anterior (divisa norte das chácaras urbanas); Com a rua do engano; Com a SC-488 compreendida pelo trecho disposto entre o ponto de divisa do setor 3 e suas intersecções, pelo lado norte com a divisa leste da propriedade primeira antes do lajeado Anta Mansa e pelo lado sul, com a rua Oscar Volpato; e ainda todos os imóveis incrustados no setor 5 que possuam ou passem a possuir área inferior ao módulo mínimo agricultável.

SETOR 5 (CINCO):- Compreende todos os imóveis que não tenham testada para via pública e os imóveis com área total igual ou superior a fração mínima de parcelamento para a área rural (30.000 m²), enquanto assim permanecerem, incrustados no perímetro urbano ou no perímetro de expansão urbana, assim definidos por Lei, independentemente de sua localização.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDÓIA DO SUL

74



ANEXO II

PARÂMETROS DE VALORES PARA FINS DE IPTU

1 – VALOR POR METRO QUADRADO PARA TERRENOS

SETOR	Valor do m ² em UFM
01 (um)	0,219
02 (dois)	0,175
03 (três)	0,131
04 (quatro)	0,087
05 (cinco)	0,002

2 – FATORES DE CORREÇÃO PARA O VALOR ATRIBUÍDO AOS TERRENOS

FATOR	CONDIÇÃO	ÍNDICE DE AUMENTO OU DIMINUIÇÃO EM %
Confrontação	Uma esquina	+5%
	Duas esquinas	+10%
	Três esquinas	+15%
	Quatro esquinas	+20%
Localização	Frente	+ 20%
	Fundo	0%
Topografia	Plano	+50%
	Misto	+25%
	Acidentado	0%
Rua	Sem pavimentação	0%
	Com calçamento	+1% / m linear de testada
	Com asfalto	+2% / m linear de testada
Pedologia	Firme	+ 5%
	Alagado	0%
Forma	Irregular	(-) 50%
	Regular	0%
Aspecto	Limpo	+ 1%
	Sujo	0%
Complementos	Passeio	+ 0,35 UFM / m linear
	Murada do terreno	+ 0,017 UFM / m linear

Os índices de correção não serão aplicados cumulativamente.



3 – VALOR DAS EDIFICAÇÕES

Fica atribuído o valor de 0,70 (zero vírgula setenta) UFM por metro quadrado das edificações existentes sobre os terrenos urbanos, aplicando-se os seguintes fatores de correção:

FATOR	CONDIÇÃO	ÍNDICE DE AUMENTO OU DIMINUIÇÃO EM %
Estado de conservação	Ótimo	+ 100%
	Bom	0%
	Regular	(-) 33,33%
	Ruim	(-) 50%
	Péssimo	(-) 70%
Idade	Percentual ao ano	(-) 1% (até o limite de 50%)
Tipo de construção	Alvenaria	+15%
	Mista	+10%
	Madeira	+5%
Revestimento	Reboco	+ 5%
	Madeira	+ 2,5%
	Tijolo Bruto	+ 1,66%
Padrão de construção	Alto	+50%
	Médio	+25%
	Baixo	+13,33%
	Sub-existente	+ 12,5%
Cobertura	Barro comum	+ 10%
	Fibrocimento	+ 20%
	Zinco/alumínio	+ 30%
	Barro especial	+ 40%
Aberturas	Alumínio	+ 0,5%
	Metálica	+ 0,33%
	Madeira	+ 1%
Uso	Residencial	+ 1%
	Misto	+ 2%
	Comercial	+ 3%
Divisões	Percentual para cada cômodo	+ 1%
	Percentual para cada pavimento	(-) 10%

Os índices não incidem de forma cumulativa.



Anexo III

**LISTA DE SERVIÇOS PARA COBRANÇA DO
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

SERVIÇOS	Valor Fiscal em % UFMs ao mês – exclusivamente para profissionais autônomos	Movimento Econômico (%)
1 – Serviços de informática e congêneres		
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas	30	2
1.02 – Programação	30	2
1.03 – Processamento de dados e congêneres	-	2
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos	-	2
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	-	2
1.06 – Assessoria e consultoria em informática	30	2
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados	30	2
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	30	2
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza		
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	-	2
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres		
3.01 –		2
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	-	2
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza	-	2
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza	-	2
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário	-	2
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres		
4.01 – Medicina e biomedicina	50	2
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres	-	2
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres	-	2
4.04 – Instrumentação cirúrgica	50	2
4.05 – Acupuntura	50	2
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	30	2
4.07 – Serviços farmacêuticos	30	2
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	30	2



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDÓIA DO SUL

78

SERVIÇOS	Valor Fiscal em % UFMs ao mês – exclusivamente para profissionais autônomos	Movimento Econômico (%)
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental	30	2
4.10 – Nutrição	20	2
4.11 – Obstetrícia	50	2
4.12 – Odontologia	50	2
4.13 – Ortóptica	50	2
4.14 – Próteses sob encomenda	50	2
4.15 – Psicanálise	50	2
4.16 – Psicologia	50	2
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres	-	2
4.18 – Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres	-	2
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres	-	2
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	-	2
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	-	2
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres	-	2
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário	-	2
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres		
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia	40	2
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária	50	2
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária	50	2
5.04 – Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres	40	2
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres	40	2
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	20	2
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	-	2
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres	100	2
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária	-	2
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres		
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres	15	2
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres - Localizados na zona nobre (centro) da cidade	30	2
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	30	2
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	30	2
6.05 – Centros de emagrecimento, <i>spa</i> e congêneres	-	2
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres		
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	50	2



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDÓIA DO SUL

79

SERVIÇOS	Valor Fiscal em % UFMs ao mês – exclusivamente para profissionais autônomos	Movimento Econômico (%)
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	15	2
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia	-	2
7.04 – Demolição	-	2
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	-	2
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço	10	2
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres	10	2
7.08 – Calafetação	-	2
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	10	2
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres	10	2
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	20	2
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos	-	2
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres	10	2
7.14 –		2
7.15 –		2
7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres	-	2
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	-	2
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres	-	2
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo	40	2
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres	10	2
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais	-	2
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres		2



80

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDÓIA DO SUL

SERVIÇOS	Valor Fiscal em % UFMs ao mês – exclusivamente para profissionais autônomos	Movimento Econômico (%)
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza		
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior	20	2
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	-	2
9 – Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres		
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <i>apart-service</i> condominiais, <i>flat</i> , apart-hotéis, hotéis residência, <i>residence-service</i> , <i>suite service</i> , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)	-	2
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres	-	2
9.03 – Guias de turismo	20	2
10 – Serviços de intermediação e congêneres		
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada	50	2
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer	50	2
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária	50	2
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (<i>leasing</i>), de franquia (<i>franchising</i>) e de faturização (<i>factoring</i>)	50	2
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios	50	2
10.06 – Agenciamento marítimo	-	2
10.07 – Agenciamento de notícias	-	2
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios	40	2
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial	30	2
10.10 – Distribuição de bens de terceiros	-	2
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres		
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações	-	2
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas	15	2
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas	-	2
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	15	2
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres		
12.01 – Espetáculos teatrais	-	2
12.02 – Exibições cinematográficas	-	2
12.03 – Espetáculos circenses	-	2
12.04 – Programas de auditório	-	2



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDÓIA DO SUL

81

SERVIÇOS	Valor Fiscal em % UFMs ao mês – exclusivamente para profissionais autônomos	Movimento Econômico (%)
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres	-	2
12.06 – Boates, <i>taxi-dancing</i> e congêneres	-	2
12.07 – Shows, balé, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	-	2
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres	-	2
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não	-	2
12.10 – Corridas e competições de animais	-	2
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador	-	2
12.12 – Execução de música	20	2
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	-	2
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo	-	2
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres	-	2
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres	-	2
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	-	2
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia		
13.01 –		2
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	15	2
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres	15	2
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização	15	2
13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia	15	2
14 – Serviços relativos a bens de terceiros		
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	-	2
14.02 – Assistência técnica	-	2
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	-	2
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus	-	2
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer	-	2
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido	-	2
14.07 – Colocação de molduras e congêneres	20	2
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	-	2



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDÓIA DO SUL

82

SERVIÇOS	Valor Fiscal em % UFMs ao mês – exclusivamente para profissionais autônomos	Movimento Econômico (%)
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	15	2
14.10 – Tinturaria e lavanderia	15	2
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral	-	2
14.12 – Funilaria e lanternagem	-	2
14.13 – Carpintaria e serralheria	15	2
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito		
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres	-	5
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no país e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas	-	5
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral	-	5
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres	-	5
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais	-	5
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia	-	5
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo	-	5
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins	-	5
15.09 – Arrendamento mercantil (<i>leasing</i>) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (<i>leasing</i>)		5



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDÓIA DO SUL

83

SERVIÇOS	Valor Fiscal em % UFMs ao mês – exclusivamente para profissionais autônomos	Movimento Econômico (%)
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral	-	5
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados	-	5
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários	-	5
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio	-	5
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres	-	5
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento	-	5
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral	-	5
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão	-	5
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário	-	5
16 – Serviços de transporte de natureza municipal		
16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal	-	2
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres		
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares	40	2
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres	20	2
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	40	2
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra	20	2



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDÓIA DO SUL

84

SERVIÇOS	Valor Fiscal em % UFMs ao mês – exclusivamente para profissionais autônomos	Movimento Econômico (%)
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço	20	2
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	-	2
17.07 –		
17.08 – Franquia (<i>franchising</i>)	-	2
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	50	2
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	-	2
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)	-	2
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros	-	2
17.13 – Leilão e congêneres	40	2
17.14 – Advocacia	50	2
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	20	2
17.16 – Auditoria	20	2
17.17 – Análise de Organização e Métodos	-	2
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza	-	2
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	50	2
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira	50	2
17.21 – Estatística	-	2
17.22 – Cobrança em geral	-	2
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (<i>factoring</i>)	50	2
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres	15	2
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres		
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	20	2
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres		
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	-	2
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários		



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDÓIA DO SUL

85

SERVIÇOS	Valor Fiscal em % UFMs ao mês – exclusivamente para profissionais autônomos	Movimento Econômico (%)
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres	-	2
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres	-	2
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres	-	2
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais		
21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	-	2
22 – Serviços de exploração de rodovia		
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais	-	2
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres		
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	30	2
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres		
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	-	2
25 – Serviços funerários		
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres	-	2
25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos	-	2
25.03 – Planos ou convênio funerários	-	2
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios	-	2
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres		
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres	-	2
27 – Serviços de assistência social		
27.01 – Serviços de assistência social	20	2
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza		



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDÓIA DO SUL

86

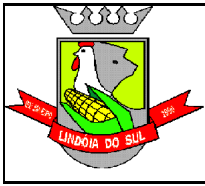
SERVIÇOS	Valor Fiscal em % UFMs ao mês – exclusivamente para profissionais autônomos	Movimento Econômico (%)
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	30	2
29 – Serviços de biblioteconomia		
29.01 – Serviços de biblioteconomia	20	2
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química		
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química	30	2
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres		
31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	20	2
32 – Serviços de desenhos técnicos		
32.01 - Serviços de desenhos técnicos	20	2
33 – Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres		
33.01 - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	30	2
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres		
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	30	2
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas		
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	30	2
36 – Serviços de meteorologia		
36.01 – Serviços de meteorologia	-	2
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins		
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	20	2
38 – Serviços de museologia		
38.01 – Serviços de museologia	20	2
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação		
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)	-	2
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda		
40.01 - Obras de arte sob encomenda	10	2



ANEXO IV

**TABELA PARA COBRANÇA DO ISS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS
EM CONSTRUÇÃO CIVIL**
(Conforme art. 76, § § 9º e 10)

Residência unifamiliar até 70 m2 (nas condições do inc. I, do § 9º, do art. 76)	Isento
Ampliação até 100 m2	0,80 UFM p/m2
Edificação nova até 100 m2	1,00 UFM p/m2
Edificação de 101 a 250 m2	1,50 UFM p/m2
Edificação de 251 a 500 m2	1,90 UFM p/m2
Edificação acima de 500 m2	2,20 UFM p/m2
Madeira	0,40 UFM p/m2
Mista	0,55 UFM p/m2
Pré moldado	0,40 UFM p/m2
Galpões e pavilhões	0,40 UFM p/m2



ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

I - TAXA DE EXPEDIENTE:	% da UFM
a) alvarás:	
1. de qualquer natureza	3,75
b) atestados:	
1. por lauda até 33 linhas	3,75
2. sobre o que exceder, por lauda ou fração	2,50
c) baixa de qualquer natureza, em lançamento ou registros	3,75
d) certidões:	
1. por lauda até 33 linhas	10,00
2. sobre o que exceder, por lauda ou fração	2,50
3. busca por ano, além das taxas - alíneas ou registros	1,75
4. de quitação	4,00
e) concessões - atos do Prefeito concedendo:	
1. favores em virtude de lei municipal, sobre o valor da concessão	2,50
2. privilégio individual ou à empresa concedido pelo Município sobre o valor efetivo ou arbitrado	3,75
3. permissão para exploração, a título precário, do serviço ou atividade	6,25
f) guias apresentadas às repartições municipais para qualquer fim, excluídas as emitidas pelos servidores municipais e relativas aos serviços de administração	2,50
g) petições, requerimentos, recursos ou melhorias dirigidos a órgãos ou autoridades municipais:	
1. por lauda até 33 linhas	3,75
2. cada documento anexo, por folha	1,25
SOBRE O VALOR DA PRORROGAÇÃO	2,50
h) termos e registros de qualquer natureza, lavrados em livros municipais, por página de livro ou frações	3,75
II - TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS:	
a) de numeração e remuneração de prédios e similares:	
1. pela numeração – placa	5,00
2. pela renumeração – placa	5,00
b) de alinhamento e nivelamento:	
1. por serviço de extensão até 20 metros lineares	5,00
2. por serviços de extensão pelo que exceder cada 20 metros lineares	7,00



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDÓIA DO SUL

89

c) de liberação de bens apreendidos ou depositados:	
1. de bens e mercadorias por dia de depósito ou apreensão	6,25
2. de cães, por animais e por dia de apreensão	6,25
3. outros animais, por cabeça e por dia de apreensão	6,25
d) autorização de uso precário de espaços em próprios municipais - box, bancas etc., por mês ou fração/m ²	9,00
e) remoção especial de lixo, compreendendo entulhos, distritos industriais, galhos de árvores etc. e, a remoção de lixo domiciliar quando realizada em horário especial	8,00



ANEXO VI

**TABELA DE TAXA DE LOCALIZAÇÃO E VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE
POSTURAS E NORMAS URBANÍSTICAS**

ATIVIDADE	BASE DE CÁLCULO	% da UFM
INDÚSTRIA	Até 50 m ² de área ocupada	30
	de 51 a 140 m ² de área ocupada	60
	de 141 a 300 m ² de área ocupada	75
	de 301 a 500 m ² de área ocupada	105
	de 501 a 800 m ² de área ocupada	225
	de 801 a 1200 m ² de área ocupada	360
	de 1201 a 1500 m ² de área ocupada	750
	de 1501 a 2000m ² de área ocupada	1500
	acima de 2001 m ² de área ocupada	3000
COMÉRCIO	Até 20 m ² de área ocupada	30
	de 21 a 40 m ² de área ocupada	45
	de 41 a 70 m ² de área ocupada	68
	de 71 a 130 m ² de área ocupada	90
	de 131 a 250 m ² de área ocupada	135
	de 251 a 400 m ² de área ocupada	165
	de 401 a 600 m ² de área ocupada	210
	de 601 a 800 m ² de área ocupada	300
	de 801 a 1000 m ² de área ocupada	600
	acima de 1000 m ² de área ocupada	900



91

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDÓIA DO SUL

PRESTADORES DE SERVIÇOS E DIVERSÕES PÚBLICAS	Até 30 m ² de área ocupada	38
	de 31 a 70 m ² de área ocupada	68
	de 71 a 150 m ² de área ocupada	113
	de 151 a 300 m ² de área ocupada	160
	de 301 a 500 m ² de área ocupada	200
	de 501 a 750 m ² de área ocupada	250
	de 751 a 1000 m ² de área ocupada	315
	acima de 1000m ² de área ocupada	405
ESTABELECIAMENTOS DE SISTEMA FINANCEIRO (BANCÁRIAS)	Até 30 m ² de área ocupada	500
	de 31 a 70 m ² de área ocupada	750
	acima 70 m ² de área ocupada	1.000
POSTOS DE SERVIÇOS BANCÁRIOS	Até 30 m ² de área ocupada	100
	de 31 a 70 m ² de área ocupada	200
	acima de 70 m ² de área ocupada	300
HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES	Até 5 quartos	45
	de 6 a 10 quartos	68
	de 11 a 20 quartos	115
	de 21 a 50 quartos	160
	mais de 50 quartos	225
	por apartamento ou similar	7
PRESTADORES DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS	com curso superior	90
	com curso 2º grau	45
	Outros	15
ESCRITÓRIOS, GERÊNCIA, ADMINISTRAÇÃO E DEPÓSITOS FECHADOS	Até 20 m ² de área ocupada	90
	de 21 a 40 m ² de área ocupada	135
	de 41 a 70 m ² de área ocupada	180
	de 71 a 130 m ² de área ocupada	225
	de 131 a 250 m ² de área ocupada	270
	de 251 a 400 m ² de área ocupada	315
	de 401 a 600 m ² de área ocupada	390



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDÓIA DO SUL

92

	de 601 a 800 m ² de área ocupada	450
	acima de 801 m ² de área ocupada	540
AGRICULTURA, PECUÁRIA,	Para todas as modalidades (fixo)	45
PESCA E EXTRAÇÃO		
DIVERSÕES PÚBLICAS	Para todas as modalidades (fixo)	45
TEMPORÁRIAS		
ASSOCIAÇÕES DE CLASSE, AUTARQUIAS, CORREIOS, EMPRESA PÚBLICA, ENTIDADE FILANTRÓPICA, RELIGIOSA, ESPÍRITA, FUNDAÇÕES, SINDICATOS, SOCIEDADES ESPORTIVA E RECREATIVA E OUTROS	Com fins não lucrativos	12
DEMAIS ATIVIDADES	Para sediados no Município	75



ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

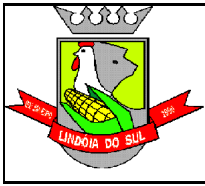
ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	% DA UFM		
	POR DIA	POR MÊS	POR ANO
1 - Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros.			20
2 - Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócios - por publicidade.			20
3 - Publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade.	5		
4 - publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade - por veículo.		10	20
5 - Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares por meio de projeção de filmes ou dispositivos.		10	100
6 - Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais.		10	100
7 - Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores.	2	20	



ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

NATUREZA DAS OBRAS	% SOBRE A UFM
1 - Aprovação do projeto por m ²	
2 - Construção de:	
a) Edificação até dois pavimentos, por m ² de área construída.	0,2
b) Edificação com mais de dois pavimentos, por m ² de área construída.	0,2
c) dependências em prédios residenciais, por m ² de área construída.	0,2
d) Dependências em quaisquer outros prédios para qualquer finalidade, por m ² de área construída	0,1
e) Barracões, por m ² de área construída.	0,1
f) Galpões, por m ² de área construída.	0,1
g) Fachadas e muros, por metro linear.	0,1
h) Marquises, cobertas e tapumes, por metro linear.	0,1
3 - Reconstruções, reformas, reparos por m ² .	0,2
4 - Demolição por m ² .	0,2
5 – Arruamentos:	
a) com área até 20.000m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m ² .	0,05
b) com área superior a 20.000m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m ² .	0,02
6 – Loteamento:	
a) com área até 10.000m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por m ² .	0,01
b) com área superior a 10.000m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por m ² .	0,01
7 – Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela:	
a) por metro linear	0,1
b) por metro quadrado	0,01



ANEXO IX

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS

1 – Gado bovino:	% sobre a UFM por Mês
até 100 cabeças	10
de 100 até 1000 cabeças	20
Acima de 1.000 cabeças	40
2 – Gado suíno, ovino e caprino:	
até 200 cabeças	10
de 200 até 2000 cabeças	20
acima de 2.000 cabeças	40
3 - Aves, Coelhos e outros animais de pequeno porte:	
até 1.000 cabeças	10
de 1.000 até 5.000 cabeças	20
acima de 5.000 cabeças	40



ANEXO X

TABELA "A"

COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

TIPOS	% sobre UFM
I - Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos como depósitos de materiais, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta:	
1 - por dia e por metro quadrado	1
2 - por mês e por metro quadrado	5
3 - por ano e por metro quadrado	10
II - Espaço ocupado com mercadoria, nas feiras sem uso de qualquer móvel ou instalações, por dia e por metro quadrado:	
1 - até dois metros quadrados	2
2 - mais de dois metros quadrados	5
III - Espaço ocupado por circos e parques de diversões, por semana ou fração e por metro quadrado.	0,1



TABELA “ B ”

**COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE
COMÉRCIO EVENTUAL E/OU AMBULANTE**

TIPO	% sobre UFM DIA	% sobre UFM MÊS
a) Alimentos preparados, inclusive refrigerantes, para venda em balcões, barracas ou mesas	20	100
b) Aparelhos elétricos	20	100
c) Armários e miudezas	20	100
d) Artefatos de couro	20	100
e) Artigos carnavalescos (máscaras, confetes, serpentinas etc.)	20	100
f) artigos para fumantes	20	100
g) Artigos de papelaria	20	100
h) Artigos de toucador	20	100
i) Aves	20	100
j) Baralhos e outros jogos considerados de azar	20	100
k) Brinquedos e artigos ornamentais – flores	20	100
l) Fogos de artifício	20	100
m) Frutas nacionais e estrangeiras	20	100
n) Gêneros e produtos alimentícios diversos	20	100
o) Louças, ferragens, e artefatos de plástico, borracha, vassouras, escovas, palha de aço e semelhantes	20	100
p) Jóias e relógios	20	100
q) Peles, pelicas, plumas ou confecção de luxo	30	200
r) Tecidos e roupas feitas	30	200
s) Artigos não especificados nesta tabela	30	200



ANEXO XI

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP

CLASSE	CONSUMO kWh/MENSAL	% SOBRE A TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
Residencial	Até 30	Isento
	Mais de 30 a 50	0,10
	Mais de 50 a 100	0,20
	Mais de 100 a 200	0,65
	Mais de 200 a 500	2,05
	Mais de 500 a 1.000	12,00
	Acima de 1.000	40,00

CLASSES	CONSUMO kWh/MENSAL	% SOBRE A TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
Comercial, Industrial e Prestadores de Serviços	Até 30	0,30
	Mais de 30 a 50	0,50
	Mais de 50 a 100	0,75
	Mais de 100 a 200	3,00
	Mais de 200 a 500	8,00
	Mais de 500 a 1.000	23,00
	Acima de 1.000	50,00

CLASSES	CONSUMO kWh/MENSAL	% SOBRE A TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
Serviço Público, Poder Público e Consumo Próprio	Até 300	13,00
	Mais de 300 a 500	30,00
	Mais de 500 a 1.000	65,00
	Acima de 1.000	200,00

CLASSE	CONSUMO kWh/MENSAL	% SOBRE A TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
Consumidor Primário	Até 1.000	6,50
	Mais de 1.000 a 2.000	30,00
	Mais de 2.000 a 5.000	50,00
	Acima de 5.000	200,00